

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC
CURSO DE DIREITO

Scheila Elisa Gollmann

O DIREITO HUMANO À DIGNIDADE COMO FUNDAMENTO DA EUTANÁSIA

Santa Cruz do Sul
2019

Scheila Elisa Gollmann

O DIREITO HUMANO À DIGNIDADE COMO FUNDAMENTO DA EUTANÁSIA

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Clóvis Gorczewski

Santa Cruz do Sul

2019

Aos meus pais, por tudo

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço à Deus, pela vida e por colocar pessoas tão especiais em minha vida durante essa caminhada, e por permitir que possa realizar mais um sonho.

Agradecer a minha família, minha mãe Selvani, pela cumplicidade, amizade, por sempre me escutar e sempre ter algo para me falar, sempre me colocando para cima. Meu pai Delsio, minha avó Alzira, pela compreensão de sempre, pelas muitas vezes em que não pude estar presente.

À minha irmã Sandra, e meu sobrinho Bernardo, por todo o apoio e incentivo sempre.

Ao meu namorado Thomas, amigo e parceiro de vida, obrigada por tudo, por conseguir me fazer rir e sorrir em praticamente todas as situações, mesmo em muitas delas, eu querendo desistir.

Agradeço incansavelmente ao meu orientador, Prof. Dr. Clovis Gorczewski, por todo o empenho e dedicação que destinou a mim neste período, e por ser a minha fonte de inspiração para este trabalho. Sempre foi tão dedicado, sendo uma pessoa de extrema inteligência. Levarei todos esses ensinamentos para minha vida. Você foi essencial.

À professora Rosana Maas, pelo auxílio nas normas e por sempre esclarecer minhas dúvidas.

Agradecer também aos grandes mestres que tive durante toda a graduação de Direito, sem elencar nomes, para não esquecer de ninguém, pelos valorosos ensinamentos.

A todos os demais, que de alguma forma, contribuíram para que esse sonho viesse a se tornar realidade.

A todos vocês, meu muito obrigada!

“Não se deve nunca esgotar de tal modo um assunto, que não se deixe ao leitor nada a fazer. Não se trata de fazer ler, mas de fazer pensar.”

MONTESQUIEU, Do Espírito das Leis, livro XI, capítulo XX.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo identificar se eutanásia pode ser fundamentada em um direito humano, qual seja o da dignidade da pessoa humana. Assim, pretende-se responder ao seguinte problema de pesquisa: se a dignidade da pessoa humana for invocada, pode ser fundamentadora da eutanásia? O método de abordagem utilizado no desenvolvimento da pesquisa é o dedutivo, e a técnica de pesquisa é a bibliográfica, através da fundamentação na leitura de livros, revistas, artigos e periódicos, banco de teses e dissertações, baseado na leitura, análise e interpretação de textos qualificados dentro do tema proposto. A abordagem irá ocorrer em três capítulos, partindo-se de uma análise histórica dos direitos humanos, sua evolução e conseqüente concretização, assim como as gerações de direitos. Fez-se, após, um estudo sobre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, conceituando a vida biológica, e sob o aspecto filosófico e teológico. Por fim, a pesquisa foi direcionada à eutanásia, buscando as definições necessárias, assim como a classificação e seu surgimento e a diferença entre eutanásia, distanásia e ortotanásia. É de fundamental importância o estudo do tema, visto que, a eutanásia envolve problemas de ordem moral, legal, religiosa e seus aspectos não permitem uma solução pacífica. O ato de causar a morte antes de se esperar, diante de um sofrimento penoso e insuportável, sempre foi motivo de reflexão por parte da sociedade. Dessa forma, buscou-se demonstrar que o ser humano, enquanto detentor de direitos, deve ter autonomia para decidir seu próprio destino. Portanto, considerando a dignidade da pessoa humana como um direito humano, a sua invocação pode ser fundamentadora da eutanásia.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Direito à vida. Direitos humanos. Eutanásia.

ABSTRACT

The present monographic work aims to identify whether euthanasia can be based on a human right, such as the dignity of the human person. Thus, it is intended to answer the following research problem: if the dignity of the human person is invoked, can it be a basis for euthanasia? The method used to develop the research is the deductive one, and the research technique is the bibliographical one, through the foundation in the reading of books, magazines, articles and periodicals, bank of theses and dissertations, based on the reading, analysis and interpretation of qualified texts within the proposed theme. The approach will occur in three chapters, starting with a historical analysis of human rights, their evolution and consequent realization, as well as generations of rights. Afterwards, a study was made on the right to life and dignity of the human person, conceptualizing biological life, and on the philosophical and theological aspects. Finally, the research was directed to euthanasia, searching for the necessary definitions, as well as the classification and its emergence and the difference between euthanasia, dysthanasia and orthathanasia. It is of fundamental importance the study of the subject, since, euthanasia involves problems of moral, legal, religious and its aspects do not allow a peaceful solution. The act of causing death before waiting, in the face of painful and unbearable suffering, has always been a reason for reflection on the part of society. In this way, it was tried to demonstrate that the human being, as holder of rights, must have autonomy to decide its own destiny. Therefore, considering the dignity of the human person as a human right, its invocation can be a basis for euthanasia.

Keywords: Dignity of human person. Right to life. Human rights. Euthanasia.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	DIREITOS HUMANOS	10
2.1	Direitos humanos: conceitos e definições.....	10
2.2	O desenvolvimento dos direitos humanos: história e evolução.....	15
2.3	A concretização dos direitos humanos: as gerações de direitos	20
3	DIREITO À VIDA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	26
3.1	A vida biológica.....	26
3.2	A vida sob aspecto filosófico e teológico	31
3.3	A vida e a dignidade da pessoa humana sob proteção jurídica	36
4	EUTANÁSIA	44
4.1	Eutanásia: definições e conceitos necessários	44
4.2	Classificação e surgimento da eutanásia	50
4.3	Distinções necessárias entre eutanásia, ortotanásia e distanásia	54
5	CONCLUSÃO	59
	REFERÊNCIAS.....	62

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar se a eutanásia pode ser fundamentada nos direitos humanos, em especial no direito à dignidade da pessoa humana.

A principal questão a ser respondida com este trabalho é, se a dignidade da pessoa humana for invocada, pode ser fundamentadora da eutanásia?

Para isso, utilizar-se-á do método de pesquisa dedutivo, partindo-se de uma análise histórica dos direitos humanos, o surgimento, assim como o seu conceito, a evolução e a conseqüente concretização e as gerações de direitos. Far-se-á, após, um estudo sobre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana. Por fim, a pesquisa será direcionada à prática da eutanásia, seus conceitos, classificações e algumas distinções entre a eutanásia, ortotanásia e distanásia.

A técnica de pesquisa utilizada para responder a problemática será a bibliográfica, tendo como a base principal a fundamentação na leitura de livros, a biblioteca da UNISC, revistas, artigos e periódicos, banco de teses e dissertações, baseado na leitura, análise e interpretação de textos qualificados dentro do tema proposto.

Para tanto, o trabalho divide-se em três capítulos. Desta forma, no primeiro capítulo, estudar-se-á os direitos humanos, o seu conceito, as principais terminologias utilizadas, as suas características, seu surgimento. Ainda como se deu o desenvolvimento desses direitos, abordando cada momento histórico das civilizações, e sua conseqüente evolução e concretização, discorrendo sobre como se deu a positivação e reconhecimento dos direitos humanos.

No segundo capítulo, compreender-se-á sobre o direito à vida de forma biológica, como ocorre o surgimento, o desenvolvimento, e as definições sobre a pessoa humana. Ainda, dissertar sobre as concepções de vida filosófica e teológica, na qual tiveram grandes influências nas diferentes civilizações e sobre o direito à vida, sob viés da dignidade da pessoa humana, que é considerada como a base dos direitos fundamentais.

Por fim, no terceiro capítulo, analisar-se-á a prática da eutanásia, os possíveis conceitos, bem como o seu surgimento, as suas classificações e as distinções necessárias entre eutanásia, distanásia e ortotanásia.

O estudo do tema em comento é de fundamental e grande importância no contexto jurídico social, pois a eutanásia envolve problemas de ordem moral, legal, religiosa e seus aspectos muitas vezes não permitem uma solução pacífica.

A discussão acerca dos valores sociais, culturais e religiosos sobre a eutanásia vem desde a antiguidade. O ato de causar a morte antes do tempo, seja por diversos motivos, como diante de um paciente em sofrimento extremamente penoso e insuportável, sempre foi ensejo de reflexão por parte da sociedade.

Além disso, a eutanásia leva a um entendimento sobre o significado de liberdade, da dignidade humana, seja no sentido de respeitar o direito de viver, ou na oportunidade de respeitar o direito de morrer com dignidade.

O presente trabalho não tem a pretensão de esgotar os argumentos apontados, visto que isso jamais seria possível, considerando que o assunto sobre a vida e a morte é sempre profundo e polêmico. Sendo assim, tem a intenção de expor alguns pontos pertinentes sobre a eutanásia e do direito, em especial, aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

2 DIREITOS HUMANOS

Conforme a sociedade foi evoluindo e diversas revoluções acontecendo, os direitos humanos foram surgindo, se concretizando e se transformando em direitos fundamentais.

Neste capítulo iremos abordar os possíveis conceitos sobre os direitos humanos, as suas características, e as principais terminologias utilizadas. Ainda como se deu o desenvolvimento dos direitos, abordando cada momento histórico das civilizações, e sua conseqüente evolução e concretização, expondo e discorrendo, de uma forma cronológica, sobre como se deu a positivação e o reconhecimento dos direitos humanos.

2.1 Direitos humanos: conceitos e definições

Comparato (2001, p. 1) ensina que todos os seres humanos, apesar das diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito. É um reconhecimento universal, de igualdade, que nenhum indivíduo, com gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação, pode afirmar ser superior aos demais.

Entende-se que “os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição.” (NAÇÕES UNIDAS, 2018, <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>).

Para Gorczewski (2016, p. 25), os direitos humanos são uma nova denominação para o que era chamado anteriormente de *The rights of man* (direitos do homem):

Trata-se de uma forma abreviada e genérica de se referir a um conjunto de exigências e enunciados jurídicos que são superiores aos demais direitos, quer por entendermos que estão garantidos por normas jurídicas superiores, quer por entendermos que são direitos inerentes ao ser humano. Inerentes no sentido de que não são meras concessões da sociedade política, mas nascem com o homem, fazem parte da própria natureza humana e da dignidade que lhe é intrínseca; e são fundamentais, porque sem eles o homem não é capaz de existir, de se desenvolver e participar plenamente da vida; e são universais, porque exigíveis de qualquer autoridade política em qualquer lugar.

Destaca-se que os direitos humanos são fundamentais e indispensáveis para a vida humana. Conforme Gorczewski (2016, p. 25), “eles representam as condições mínimas necessárias para uma vida digna”. Para Martínez (1995, p. 13 apud

GORCZEVZKI, 2016, p. 25), “eles expressam e reconhecem como direitos as necessidades humanas que, através da história dos mais diversos povos, surgiram como imprescindíveis para que a vida humana tenha a dignidade que lhe é inerente.”

É o que também demonstra Fernández-Largo (2001, p. 27 apud GORCZEVZKI, 2016, p. 25-26):

Os direitos humanos não são unicamente leis e costumes. São, antes, postulados primários de toda ordem moral e jurídico-positiva, de cujos limites nenhum poder político poder afastar-se. Não são frutos de uma invenção pontual ou a construção de um gênio de direito. Também não devem sua origem a algo fortuito na história da humanidade, nem mesmo a autoridade política de um partido que os impôs pela força do poder.

Ainda Gorczewski (2016, p. 26), afirma que os direitos humanos são “um conjunto de exigências muito diferentes entre si, com uma história distinta em cada caso e em diferentes períodos.” Portanto, não podem apenas ser considerados como um mero acontecimento no decorrer dos anos:

Daí que a tentativa de descrever os direitos humanos como um todo homogêneo, sem fissuras e cujo nascimento se pode atribuir a uma data específica, é uma vã empreitada e geradora de confusão. Não se pode ter uma ideia clara dos direitos humanos sem conhecer, ainda que de maneira superficial, sua própria história [...] (GORCZEVZKI, 2016, p. 26).

Os direitos humanos também podem ser considerados como um conjunto de direitos, positivados ou não. Tem a finalidade de assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, o que torna esse conjunto de direitos especial. (CASADO FILHO, 2012, p. 20-21).

No entanto, como bem ensina Gorczewski (2016, p. 26), não há um conceito unânime, nem nominal, pois, há “um grande e variado número de ciências interessadas no tema: política, filosofia, teologia, história, direito, sociologia e outras, cada uma com sua atribuição e sua própria denominação.”

Desta forma, a expressão direitos humanos está estreitamente vinculada a outras expressões bem conhecidas de fato, como direitos naturais, direitos morais, direitos fundamentais, direitos públicos subjetivos, liberdades públicas e outras. (GORCZEVSKI, 2016, p. 26).

Para Castilho (2012, p. 14), os direitos humanos são os direitos que pertencem a pessoa humana, sendo estes a vida, liberdade, igualdade e segurança pessoal. Além disso, são direitos universais e indivisíveis. A terminologia dos direitos humanos

é amplamente discutida, para que se designar o termo correto. São utilizadas com mais frequência as seguintes expressões: direitos humanos, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais e direitos fundamentais do homem ou direitos humanos fundamentais.

O termo direitos humanos possui uma maior popularidade diante dos demais termos, pois foi empregada pelas Nações Unidas como o rótulo da Declaração Universal de 1948, além de “mostrar de forma direta que estes direitos são reivindicáveis por serem humanos, por todos e por cada um deles.” (GORCZEVSKI, 2016, p. 26).

A expressão “direitos individuais” está relacionada com a origem histórica. A nossa Constituição Federal adotou a terminologia no Capítulo I do Título II, mencionando com ela os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. São, portanto, chamados de direitos individuais por serem considerados verdadeiros, no nosso ordenamento positivo. (CASTILHO, 2012, p. 14).

Os direitos públicos subjetivos remetem a ideia “de pretensão do indivíduo em face do Estado, e com isso traz a noção de abstenção do Estado em face ao particular.” É considerado uma acepção individualista, e não faz referência ao papel positivo do Estado na efetivação dos direitos fundamentais. (CASTILHO, 2012, p. 14-15).

Liberdades fundamentais e liberdades públicas, são, de um modo geral, ligadas à tradicional formulação de direitos públicos subjetivos. A expressão liberdades públicas é muito utilizada na França para designar os direitos tidos por nossa Constituição como individuais. Estas expressões “não sintetizam com precisão o atual estado da evolução dos direitos fundamentais”. (CASTILHO, 2012, p. 15).

As terminologias dos direitos fundamentais e direitos fundamentais do homem ou direitos humanos fundamentais, estão empregadas no Título II da nossa Constituição. A expressão “direitos fundamentais do homem” é a mais adequada, pois engloba toda concepção histórica desses direitos, e a positivação ocorrida em cada ordenamento, assim como faz referência ao ser humano e a tudo quanto seja indispensável para uma vida digna, e encontra correspondências com a acepção adotada nas declarações de direito internacional. (CASTILHO, 2012, p. 15).

A diferença entre direitos fundamentais e direitos humanos consiste, portanto, na positivação daqueles, “de modo que podemos apontar a identificação dos direitos fundamentais com uma concepção positivista dos direitos, ao passo que os direitos

humanos estão iluminados por uma concepção jusnaturalista.” (CASTILHO, 2012, p. 15).

De acordo com Castilho (2012, p. 13) a compreensão do conceito de direitos humanos consiste em uma formulação moderna, que foi internacionalmente estabelecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. A expressão direitos humanos é normalmente utilizada no direito internacional, sendo encontrada em diversos tratados e declarações:

Liga-se à ideia de proteção do ser humano, em suas múltiplas facetas. A crítica de sua utilização fica por conta de que não há direito que não seja humano, pois somente o pode ser titular de direitos, o que tornaria a expressão redundante. Mas a crescente proteção aos animais diminui a força de tal crítica. Além disso, é forçoso reconhecer que se trata de expressão utilizada em diversos dispositivos constitucionais, e “humanos”, na expressão, não se refere à titularidade do direito, mas ao bem protegido. (CASTILHO, 2012, p. 13).

Somente a pessoa humana, o homem pode ser titular de direitos, portanto, não há direito que não seja humano. Eles possuem entre outras características a universalidade, indisponibilidade, inalienabilidade e irrenunciabilidade, imprescritibilidade, indivisibilidade, interdependência e complementaridade, historicidade e proibição do retrocesso, aplicabilidade imediata e caráter declaratório. (CASADO FILHO, 2012, p. 21).

A universalidade consiste em dizer que os direitos humanos são legítimos para todos os indivíduos, ou seja, não existem motivos, como raça, cor, sexo, língua, religião, que ninguém poderá se abster ou infringir de qualquer direito fundamental. Este princípio foi consagrado no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Ficou estabelecido que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.” (CASADO FILHO, 2012, p. 21-22).

A universalidade também significa dizer que possui inerência, pelo simples fato de que não é preciso depender da concessão dos Estados ou de outro ente público ou privado para que sejam assegurados os direitos e garantias fundamentais. (CASADO FILHO, 2012, p. 22).

Pode-se afirmar que os direitos humanos são também indisponíveis, pois não podem ser transmitidos ou mesmo renunciados por seus titulares. Entende-se que também são imprescritíveis, pois não deixam de ser exigíveis com o decorrer do tempo, e acontece em razão da relevância de tais direitos e pela gravidade que a

infração destes direitos possuiu. E formam um sistema de indivisibilidade, interdependente e complementar entre si, pois as normas sobre os direitos fundamentais se complementam e garantem a efetividade plena que buscam alcançar. (CASADO FILHO, 2012, p. 22-23).

Piovesan (2006, p. 7), afirma que os direitos humanos “nascem quando devem e podem nascer”, pois são reivindicações morais da sociedade. Para Bobbio (1992 apud PIOVESAN, 2006, p. 8), “os direitos humanos não nascem todos de uma vez, nem de uma vez por todas.” Já Arendt (1979 apud PIOVESAN, 2006, p.8), diz que “os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução”.

Para Casado Filho (2012, p. 24), pode-se afirmar que “os direitos humanos são uma criação humana em constante mutação.” Ainda afirma que os direitos humanos possuem uma linha evolutiva:

Para apresentarem as características que possuem atualmente, foram necessários milhares de anos de evolução social e humana. Com o passar do tempo, cada época histórica adicionou os direitos e valores que julgavam importantes no desenvolvimento de suas sociedades. (CASADO FILHO, 2012, p. 24).

Portanto, os direitos humanos estão em constante evolução, permitindo a inclusão de novos direitos e garantias, conforme a evolução de cada sociedade. Alguns direitos podem sim ser alterados, mas jamais os direitos humanos podem sofrer retrocesso, pois seria uma afronta na sua historicidade. (CASADO FILHO, 2012, p. 25).

Em razão da historicidade dos direitos, se destaca a concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. Esta concepção é fruto da internacionalização dos direitos humanos, que constituiu um movimento recente na história, surgindo Pós-Guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. (PIOVESAN, 2006, p. 8).

Para Buergenthal (1988 apud PIOVESAN, 2006, p. 9), o presente Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno pós-guerra. O seu desenvolvimento pode ser “atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e a crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.”

Ainda Piovesan (2006, p. 13) afirma que o processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos. Esse sistema é integrado por tratados internacionais de proteção, e refletem a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que “invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos, do mínimo ético irreduzível.”

2.2 O desenvolvimento dos direitos humanos: história e evolução

Os direitos humanos possuem uma linha evolutiva. Para compreendermos as características que possuem atualmente, foram necessários milhares de anos de evolução social e humana. “Com o passar do tempo, cada época histórica adicionou os direitos e valores que julgavam importantes no desenvolvimento de suas sociedades.” Isso mostra que os direitos humanos estão em constante evolução, sempre permitindo a inclusão de novos direitos e garantias fundamentais. (CASADO FILHO, 2012, p. 24-25).

Conforme Bedin (2003, p. 124-125), a trajetória histórica da construção dos direitos humanos possui uma longa caminhada. Citando como exemplo algumas das declarações de direitos mais importantes, iniciou-se com as declarações de direitos de 1776 (Declaração da Virgínia) e de 1789 (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão), passou pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e alcançou a Declaração e o Plano de Ação de Viena (1993).

Nesse sentido pode-se dizer que, desde as primeiras declarações de direitos, a luta pelos direitos humanos tem progredido, apesar das dificuldades, de forma extraordinária, tendo sido enriquecida por várias gerações de direitos, sempre cada vez mais amplas. Assim, pode-se falar em uma evolução expansiva dos direitos humanos, como se fosse uma história sem fim, em que sempre é possível, de tempo em tempo, acrescentar-se um conjunto novo de direitos. (BEDIN, 2003, p. 124-125).

Gorczewski (2016, p. 109), afirma que muitos autores se referem ao Código de Hamurabi, como o marco histórico. “A noção de proteção ao homem é tão antiga que se perde no tempo, ela surge nas normas de caráter religioso que sai a gênese da civilização, inicia com os hominídeos e são, portanto, universais.” Para Dornelles (1989, p. 14 apud GORCZEWSKI, 2016, p. 109), “as origens mais remotas da

fundamentação filosófica dos direitos fundamentais da pessoa humana se encontram nos primórdios da civilização. ”

Para Gorczevski (2016, p. 109), “praticamente todas as religiões atribuíram à vida um caráter sagrado.”

A ideia de direitos humanos como um ideal regulativo ético e jurídico, que traz em si uma vocação de universalidade, de serem direitos cuja titularidade pertence a todos os homens, a compreensão de que apesar de nossas diferenças raciais, culturais, religiosas e ideológicas somos integrantes de uma espécie única em todo o universo: a espécie humana, e que pertencemos e integramos um corpo maior: a humanidade é bastante moderna. (GORCZEVSKI, 2016, p. 109).

Os direitos humanos estão ligados ao pensamento humanista, sendo que é correto afirmar que todos os homens possuem dignidade, somente pelo fato de serem homens, independentemente de qualquer outra circunstância existente. E com isso, é possível aprofundar as bases para a fundamentação filosófica dos direitos humanos. (GORCZEVSKI, 2016, p. 109-110).

Para Fernández-Largo (2001 apud GORCZEVSKI, 2016, p. 110), esta ideia de igual dignidade de todo ser humano, tem dupla origem:

No estotismo- que afirma a unidade universal de todos os homens, especialmente na obra de Panecio de Rodas, onde pela primeira vez aparece a ideia de igual dignidade de todos os homens como algo prévio a seu ingresso na sociedade e a necessidade de igual respeito a todos, ideia mais tarde recolhida e desenvolvida por Seneca e Cícero- e no cristianismo, que vai desenvolver a ideia do homem como imagem e semelhança de Deus, portanto dignos e iguais entre si.

O tratamento digno às pessoas sempre permeou as diversas civilizações existentes na nossa história. É possível visualizar estes valores em quase todos os povos, ainda que nem sempre foram protegidos pela força da lei. (CASADO FILHO, 2012, p. 28).

A seguir, abordaremos de forma sintetizada algumas contribuições que as principais civilizações trouxeram para o desenvolvimento do conjunto de valores chamado de Direitos Humanos ou Fundamentais.

Para Comparato (2001, p. 9), “foi durante o período axial que se enunciaram os grandes princípios e se estabeleceram as diretrizes fundamentais de vida, em vigor até hoje.” Foi no século V a.C., que:

Tanto na Ásia quanto na Grécia (o século de Péricles), nasce a filosofia, substituindo-se pela primeira vez na História, o saber mitológico da tradição pelo saber lógico da razão. O indivíduo ousa exercer a sua faculdade de crítica racional da realidade. (COMPARATO, 2001, p. 9).

Comparato (2001, p. 12), demonstra que foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional viesse a englobar quase a totalidade dos direitos dos povos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, afirmando que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Em 1800 a.C., a região conhecida como Mesopotâmia, ofereceu ao mundo jurídico a primeira lei escrita, que ficou conhecida como o *Código de Hamurábi*. Este conjunto normativo, conhecida também pela chamada de Lei de Talião (olho por olho, dente por dente), já trazia algumas concepções e noções de direitos humanos, como exemplo de objetivo evitar a “opressão dos fracos” e “propiciar o bem-estar do povo”. (CASADO FILHO, 2012, p.28).

Na Grécia, por volta do ano 400 a.C., dava-se ênfase à questão da igualdade e da liberdade entre os homens. Também se destaca o ideário de Péricles a respeito da participação política e a crença na existência de um direito natural, anterior e superior a qualquer outra forma de lei escrita (CASADO FILHO, 2012, p. 28-29).

Gorczewski (2016, p. 110), salienta que “o pensamento grego tinha uma concepção de existência voltada para o humanismo racional.” Sócrates foi um racionalista, que influenciou o desenvolvimento do humanismo, “deu costas a tudo o que considerava vã especulação filosófica, desenvolvendo ideias fundamentadas nos problemas humanos. Acreditando firmemente na razão humana, ele foi o pai da ideia de que o pensamento correto produz a ação correta.”

Os Romanos promoveram as primeiras leis escritas do direito romano, chamada também de Lei das XII Tábuas, que agrupavam grande parte dos direitos e deveres dos cidadãos e previam punições severas a quem as desrespeitasse. Desta forma, foram asseguradas garantias como a previsibilidade e a anterioridade da pena. (CASADO FILHO, 2012, p. 30-31).

Os Romanos também foram responsáveis pela sedimentação da lei como instrumento maior de regulação social. Influenciaram o desenvolvimento da legislação do mundo ocidental, a cultura militar e pragmática e seu forte espírito comercial, impediram maiores divagações acerca dos direitos humanos. Contudo, não impediram o modelo escravagista, a tortura admitida e institucionalizada, que foi uma relativa

impunidade aos setores privilegiados da sociedade e discriminação dos plebeus. (GORCZEVSKI, 2016, p. 112-113).

Na Grécia e na Roma antiga, apenas os cidadãos eram vistos como titulares de direitos. Aos estrangeiros, apenas alguns direitos eram conferidos. Desta forma, as religiões também têm um papel fundamental nesse processo. A tradição judaica e posteriormente o cristianismo, foram decisivos na formação da cultura ocidental. O povo judeu sofreu perseguição desde épocas muito remotas. No século XV, eles foram escravizados pelos egípcios, e então permaneceram durante muitos anos até que pudessem fugir. (CASADO FILHO, 2012, p. 31).

Casado Filho (2012, p. 33), ressalta que no final do século XV surgiu na Europa a figura do Estado moderno e com ele a ideia de monarquia absoluta, na qual tinha um poder ilimitado sobre seus súditos, devendo satisfações apenas a Deus. Thomas Hobbes foi um escritor que se destacou na época, e para ele “todos os homens eram naturalmente egoístas e trariam em si um permanente desejo de obter cada vez mais poder, o que causaria constantes conflitos.”

Para evitar esses conflitos, os homens se reuniram em sociedade para criar a instituição chamada Estado, que foi representada pelo soberano e que concentrou todo o poder absoluto. Coube então, ao soberano tomar todas as atitudes e decisões para assegurar que a guerra de todos contra todos não ocorresse. (CASADO FILHO, 2012, p. 33).

No século XIII ocorreu a rebelião dos ingleses contra as arbitrariedades dos governantes, especificadamente no movimento de maio de 1215, no governo de João Sem Terra, que resultou no pacto e juramento da Carta Magna em 21 de junho, no qual “muitos autores consideram como o antecedente direto mais remoto das Declarações de Direitos.” É um documento jurídico e político, e é considerado como o grande totem de proteção dos direitos fundamentais. (GORCZEVSKI, 2016, p. 117).

Mais tarde surgiu também o *Habeas Corpus*, com raízes do direito romano, surgiu na Inglaterra com a *Magna Carta*, e é mantido pela *Petition of Rights*, que foi amplamente regulamentado em 1679, onde o *Habeas Corpus* estende seu alcance para as prisões determinadas pela própria monarca. (GORCZEVSKI, 2016, p. 118).

No entanto, foi o *Ato Declarando os Direitos e as Liberdades da Pessoa e Ajustando a Sucessão da Coroa*, conhecida também como *Bill of Rights*, um dos “mais importantes documentos políticos modernos, que fortaleceu e definiu as atribuições legislativas do parlamento frente à Coroa, restringiu o poder do monarca e consagrou

algumas garantias individuais.” O documento estabeleceu o fim da monarquia absoluta. (GORCZEVSKI, 2016, p. 119, grifos do autor).

Já em 1774, as colônias da América se reuniram em um Congresso Continental, onde fora aprovada a recomendação para que as colônias formassem governos independentes. A Virgínia dá um passo importante, e a Assembleia Constituinte do Estado, aprovava a Declaração do Bom Povo da Virginia, sob forte influência do pensamento iluminista, de Locke, Montesquieu, Burlamaqui e Pufendorf. (GORCZEVSKI, 2016, p. 123).

A Declaração, na sua primeira cláusula proclamava:

Que todos os homens são por natureza igualmente livres e independentes, e tem certos direitos inerentes, dos quais, quando entram em qualquer estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar o pósteros; quer dizer, o gozo da vida e liberdade, com os meios de adquirir e possuir propriedade, e perseguir e obter felicidade e segurança. (GORCZEVSKI, 2016, p. 123).

A Declaração de Virgínia expressava o sentimento de todos os colonos norte-americanos e o objetivo seguinte era concretizar esses conceitos dentro de um âmbito maior, abrangendo todas as colônias. A importância histórica da Declaração de Independência Americana está em ser o primeiro documento político que reconhece, além da legitimidade da soberania popular, a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independente de sexo, raça, cultura ou posição social. (GORCZEVSKI, 2016, p. 124-125).

Já na França, a Revolução se deu em razão do descontentamento popular em relação ao governo, e a situação extrema do país. Havia uma série de desigualdades sociais gerada pela distribuição de direitos diferentes, enquanto os burgueses não possuíam qualquer privilegio, a nobreza detinha muitos poderes, quase que ilimitados. (GORCZEVSKI, 2016, p. 126).

Desta forma, foi aprovada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em Assembleia Nacional Constituinte, que:

Define como direitos naturais e imprescritíveis a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão; reconhece a igualdade, especialmente perante a lei e a justiça, e consagra, por fim, o princípio da separação entre os poderes. Em seu preambulo a Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão considera que “a ignorância, o esquecimento e o desprezo aos direitos naturais do homem são as únicas causas das infelicidades do mundo, dos males públicos e da corrupção dos governos”. (GORCZEVSKI, 2016, p. 127).

A partir dessa evolução histórica, que foi um marco importantíssimo, pode-se entender um pouco mais sobre seu reconhecimento. Portanto, podemos perceber que as Revoluções tiveram um grande peso ao tratar sobre direitos humanos, se destacando, com ênfase, a Revolução Francesa. (BEDIN, 2003, p. 125).

Nesse sentido, é possível afirmar que desde as primeiras declarações de direitos, a luta pela concretização desses direitos vem progredindo, apesar das dificuldades, tendo sido enriquecida por várias gerações de direito, cada vez mais amplas. Dessa forma, pode-se falar “em uma evolução expansiva dos direitos humanos, como se fosse uma história sem fim, em que sempre é possível, de tempo em tempo, acrescentar-se um conjunto novo de direitos.” (BEDIN, 2003, p. 125).

Para Comparato (2001, p. 37), além da compreensão histórica dos direitos humanos, há outro fato em destaque “quando se analisa a sucessão de diferentes etapas de sua afirmação: é o sincronismo entre as grandes declarações de direitos e as grandes descobertas científicas ou invenções técnicas.”

Pois bem, a compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, as mutilações em massa, os massacres coletivos e as explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos. (COMPARATO , p. 36-37).

Portanto, os direitos humanos são frutos de um longo processo de conquista e evolução, evoluindo conforme o momento histórico em que se encontravam, e então passaram a ser concretizados e fundamentados, como abordaremos a seguir.

2.3 A concretização dos direitos humanos: as gerações de direitos

Para Gorczewski (2016, p. 136), os direitos humanos são inerentes à própria natureza, o reconhecimento e proteção é o resultado de um processo longo, que ocorreu de forma lenta e gradual, passou por diversas fases e alguns retrocessos também.

Gorczewski (2016, p. 136), afirma que “os direitos humanos são um conjunto de exigências muito diferentes entre si, com uma história distinta em cada caso e em diferentes períodos, que vem se acumulando e engrossando no decurso do tempo.” Para Pérez-Luño (2006, p. 27 apud GORCZEWSKI, 2016, p. 136), “os direitos

humanos são históricos, portanto somente podem ser apresentados com sentido, dentro de contextos temporalmente determinados.”

Na aurora histórica do homem e em seu desenvolvimento posterior, os direitos humanos sempre foram, em primeiro lugar, produto de rebeldia individual, aferido pelo reconhecimento de sua existência e de seus direitos enquanto indivíduo; mais tarde, demandas coletivas, reivindicações arrancada do poder contra a vontade deste, conquistas da razão frente à barbárie. E nunca ao longo da história foi esta uma matéria específica: a conquista dos direitos humanos é recheada de violência, perseguições, revoltas, lutas, lágrimas e sangue. E trata-se de um processo ainda em desenvolvimento – pois os direitos humanos não são estáticos, meros favores simplesmente outorgados; são frutos que se sedimentam na evolução e nas contradições da sociedade – e sem homogeneidade, pois não sabemos nos esquecer de que em muitos lugares se vive hoje situações semelhantes às primeiras fases da evolução. (GORCZEVSKI, 2016, p. 136).

De uma forma cronológica, primeiramente se afirmaram os direitos de primeira geração, que são os direitos civis e políticos; logo mais foram conquistados os direitos de segunda geração, quais sejam os direitos sociais; e após os direitos de grupos ou categorias, que expressam o amadurecimento de novas exigências. Pode-se afirmar que há uma certa unanimidade entre diversos autores de um direito de quarta e quinta geração. (GORCZEVSKI, 2016, p. 137).

Os direitos de primeira geração surgiram ao longo dos séculos XVIII e XIX, e refletiam o pensamento filosófico do século XVIII e se baseavam no princípio da liberdade. São entendidos como “direitos inerentes à individualidade, atributos naturais do homem”, e sendo, portanto, inalienáveis e imprescritíveis. Podem ser considerados como uma limitação ao poder público, pois são “uma oposição à ação do Estado que tem a obrigação de abster-se de atos que possam representar a violação de tais direitos.” (GORCZEVSKI, 2016, p. 136).

Também se refere:

Aos direitos e às liberdades de caráter individual: direito à vida, a uma nacionalidade, à liberdade de movimento, liberdade religiosa, liberdade política, liberdade de opinião, o direito de asilo, à proibição de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, à proibição de escravidão, ao direito de propriedade, à inviolabilidade de domicílio etc. (GORCZEVSKI, 2016, p. 136).

No mesmo sentido se manifesta Bedin (2003, p. 126):

Quais são, no entanto, esses direitos? Entre esses pode-se colocar as liberdades físicas (direito à vida, liberdade de locomoção, direito à segurança

individual, direito à inviolabilidade de domicílio, direito de reunião e de associação), as liberdades de expressão (liberdade de imprensa, direito à livre manifestação do pensamento, direito ao sigilo de correspondência), a liberdade de consciência (liberdade de consciência filosófica, liberdade de consciência política, liberdade de consciência religiosa), o direito de propriedade privada, os direitos da pessoa acusada (direito ao princípio da reserva legal, direito à presunção de inocência, direito ao devido processo legal) e as garantias dos direitos (direito de petição, direito ao habeas corpus, direito ao mandado de segurança).

Como bem explica Bedin (2003, p. 125), a primeira geração surgiu no século XVIII, com as declarações de direitos de 1776 (Declaração de Virgínia) e de 1789 (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão). Essa geração de direitos abrange os chamados direitos negativos, ou seja, os direitos estabelecidos contra o Estado. Pode-se afirmar também que esses direitos estabelecem um marco divisório entre o Estado (esfera pública) e a sociedade civil (esfera privada), e é considerada uma das características fundamentais da sociedade moderna, pois é a partir dela que se estrutura o pensamento liberal e o pensamento democrático.

Segundo Gorczewski (2016, p. 138-139), os direitos de segunda geração surgiram na segunda metade do século XIX e dominaram o século XX. Se caracterizaram por exigir “ações positivas e correspondem ao reconhecimento de direitos de caráter coletivo.” Estão diretamente vinculados ao princípio da igualdade. Estes direitos têm como ênfase “os direitos econômicos, sociais e culturais, nos quais existe como que uma dívida da sociedade para com o indivíduo, e só podem ser desfrutados com o auxílio do Estado, portando é dever do mesmo proporcionar as condições necessárias.

São direitos ao trabalho em condições justas e favoráveis; a proteção contra o desemprego, a assistência contra invalidez, o direito de sindicalização, o direito à educação e cultura, à saúde, à seguridade social, a ter um nível adequado de vida. São direitos que exigem do Estado uma participação, uma ação. [...] tem como objetivo assegurar à sociedade melhores condições de vida, o titular desses direitos continua sendo o homem em sua individualidade. (GORCZEWZKI, 2016, p. 138-139).

E Piovesan (1998, p. 88 apud GORCZEWZKI, 2016, p. 139) define estes direitos como sendo “autênticos e verdadeiros direitos fundamentais, e por isso, devem ser reivindicados como direitos e não como caridade ou generosidade”. E Andrade (1993, p. 19 apud BEDIN, 2003, p. 126), esclarece que essa geração de direitos se “processou na esteira das potencialidades democráticas da cidadania civil, ou seja,

na esteira dos direitos civis”. Portanto, essa geração de direitos pode ser vista como o desdobramento natural da primeira geração de direitos.

Gorczevski (2016, p. 141), afirma que os direitos de terceira geração surgiram com o fim da Segunda Guerra Mundial, quando se estabeleceu que o mundo estava dividido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas. Estes direitos possuem uma natureza geral, incidindo toda a população mundial. Eles correspondem ao princípio da fraternidade. De acordo com os ensinamentos de Largo (2002, p. 281 apud GORCZEVSKI, 2016, p. 141):

O liberalismo serviu de fachada para a exploração do homem pelo homem; o socialismo ocultou um certo colonialismo econômico e cultural, mas agora, a solidariedade, fraterna e altruísta, poderá recuperar todos esses males, postulando uma repartição justa e equilibrada de todo progresso humano na economia, na cultura e na tecnologia.

De acordo com Gorczevski (2016, p. 141), os direitos de terceira geração podem ser considerados uma evolução dos direitos fundamentais, pois “agora alcançam e protegem direitos decorrentes de uma sociedade moderna e organizada que se encontra envolvida em complexas relações de várias naturezas.” É o que também afirma Goñi (2001, p. 46 apud GORCZEVSKI, 2016, p. 141):

Se o titular dos direitos de primeira geração era o ser humano isolado, e os protagonistas dos direitos de segunda geração eram os seres humanos em grupos, as novas circunstancias atuais exigem que a titularidade dos direitos corresponda, solidaria e universalmente, a todos os homens.

Conforme Bedin (2003, p. 127-128), esta geração de direitos surgiu no início do século XX, por influência da Revolução Russa, da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar, e pode ser considerada como direitos econômicos e sociais. Compreende os direitos de créditos, “os direitos que o Estado devedor dos indivíduos excluídos socialmente, no que se refere à obrigação de realizar ações concretas visando a garantir-lhes um mínimo de igualdade material e de bem-estar material.” Pode-se afirmar, portanto, que são direitos garantidos através ou por meio do Estado.

Dessa forma, pode-se dizer que a presente geração de direitos está estritamente relacionada com o Estado moderno em sua fase intervencionista, voltada à afirmação de uma rede de proteção social, e tem como pressuposto uma certa relativização do sistema capitalista. Entre essas prerrogativas estão duas ordens de direitos: 1ª) os direitos relativos ao

homem trabalhador; 2ª) os direitos relativos ao homem consumidor de bens e serviços públicos. Entre os direitos relativos ao homem trabalhador estão o direito à liberdade de trabalho, o direito ao salário mínimo, o direito à jornada de trabalho de oito horas, direito ao descanso semanal remunerado, o direito a férias anuais, direito à igualdade de salários para trabalhos iguais, direito à liberdade sindical e direito de greve. Entre os direitos relativos ao homem consumidor de bens e serviços públicos estão, por outro lado, o direito à seguridade social, o direito à educação e o direito à habitação. (BEDIN, 2003, p. 128-129)

Para Gorczewski (2016, p. 144), os direitos de quarta geração surgiram no final do século XX, com o processo da globalização, a evolução cultural, o progresso científico e tecnológico, e podem ser definidos como sendo:

Aqueles direitos que se referem à biotecnologia, à bioética e à engenharia genética e desenvolvimento, à conservação e ao fim da vida humana. Dizem respeito também, à reprodução humana assistida, ao aborto, à eutanásia, às cirurgias intrauterinas, aos transplantes de órgãos, à clonagem, à criação de células-tronco e outros.

Oliveira Junior (1997, p. 191-200 apud GORCZEVSKI, 2016, p. 144) também se refere como sendo os direitos referentes à manipulação genética, “relacionados a biotecnologia e a bioengenharia; e que tratam de questões sobre a vida e a morte, e que requerem uma discussão ética prévia”.

Para Bedin (2003, p. 129), os direitos de quarta geração tiveram como marco o ano de 1948, e podem ser denominados de direitos de solidariedade. Essa geração de direitos também alcança os direitos do homem no âmbito internacional, ou seja, como bem explica Bonavides (1993, p. 481, apud BEDIN, 2003, p. 129):

Esses direitos têm por destinatário o gênero humano mesmo num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existência concreta. Por isso, não são direitos contra o Estado, direitos de participar do Estado ou direitos por meio do Estado, mas sim direitos sobre o Estado.

Entre os direitos de quarta geração, podemos estabelecer:

O direito à autodeterminação dos povos, o direito à paz, o direito ao patrimônio comum da humanidade, o direito ao meio ambiente sadio e, o que é fundamental para o presente texto, o direito ao desenvolvimento. Estes direitos, como se pode ver, são todos direitos de interesse coletivo e que sinalizam para os limites territoriais do Estado moderno e para o enfraquecimento do conceito de soberania, e indicam a necessidade de se olhar cada vez mais para o cenário internacional para entender as novas configurações da realidade deste início do século XXI e suas possibilidades mais concretas de realização. (BEDIN, 2003, p. 130).

Gorczewski (2016, p. 145) ensina que, os direitos da quinta geração são denominados de direitos da era digital. Foi com “o desenvolvimento da cibernética, das redes de computadores, do comércio eletrônico, da inteligência artificial, da realidade virtual, massificação da internet”, que surgiram tais direitos, ao final do século XX e início do século XXI, e marcaram a passagem da sociedade industrial para a sociedade virtual.

Oliveira Junior (1997, p. 191-200 apud GORCZEVSKI, 2016, p. 145) ainda esclarece que os direitos da quinta geração são aqueles “advindos com a chamada realidade virtual, que compreendem o grande desenvolvimento da cibernética na atualidade, implicando o rompimento de fronteiras, estabelecendo conflitos entre países com realidade distintas.”

Desta forma, a geração dos direitos está sempre em constante evolução e crescimento, conforme a sociedade se modifica, surge a necessidade de se conquistar novas garantias. (MARTINS, 2015, p. 27).

3 DIREITO À VIDA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Como visto no capítulo anterior, os direitos humanos evoluíram junto com a sociedade, e se desenvolveu com as necessidades do ser humano, que vivenciaram cada período histórico. Assim, os direitos humanos foram evoluindo e ocorreu o seu reconhecimento e a concretização, em momentos distintos, para então acontecer a sua positivação, que os tornaram em direitos fundamentais.

Neste capítulo iremos abordar sobre o que é a vida, os diversos entendimentos e definições, tanto de forma biológica, como ocorre seu surgimento, o desenvolvimento, e as definições sobre a pessoa humana.

Ainda, discorrer sobre as acepções de vida na visão da filosofia e da teologia, que tiveram grandes influências nas diferentes civilizações e sobre o direito à vida, sob viés da dignidade da pessoa humana, que é considerada como a base dos direitos fundamentais.

3.1 A vida biológica

Juntamente com a morte, o início da vida é um tema que se faz mais presente no pensamento humano de todas as épocas. A curiosidade especulativa e também a científica se interessam em discorrer sobre como de fato se iniciou a vida em geral, e quais são os elementos e mecanismos que se encontram no começo da vida humana. (KOTTOW, 2005, p. 19).

Ramos, Silva e Caldato (2009, p. 51) afirmam que a vida é um dos valores inerentes à pessoa humana. Para entendermos sobre a vida, é imprescindível compreendermos o conceito da natureza biológica da vida humana. Com base em dados científicos disponibilizados pela ciência, é possível identificar o episódio que marca o início de um novo ciclo vital humano:

Um novo indivíduo biológico humano, original em relação a todos os exemplares de sua espécie, inicia o seu ciclo vital no momento da fusão dos gametas masculino e feminino (chamada também “singamia”). A fusão é um processo irreversível que indica o início de um novo organismo: o zigoto ou embrião unicelular. Assim começa o desenvolvimento de um novo indivíduo que apresenta um padrão genético e molecular pertencente ao da espécie humana. A fusão dos gametas representa, pois, um evento que marca a constituição de uma nova individualidade biológica, qualitativamente diferente dos gametas que a geraram. Portanto, trata-se de um fato instantâneo, pontual, a partir do qual se assiste a um constante e gradual desenvolvimento

do novo organismo humano que evoluirá no espaço e no tempo seguindo uma orientação precisa sob o controle do novo genoma. (RAMOS; SILVA; CALDATO, 2009, p. 51).

No exato momento da fecundação, “não é uma coisa, mas alguém- um ser pessoal, que surge na terra dos vivos.” A partir do momento em que o óvulo é fecundado, “inaugura-se uma nova vida humana, que não é do pai, nem da mãe, é algo novo, alguém diferente.” Esta nova vida humana que foi concebida, não é idêntica ao pai e da mãe, mas é uma composição do código genético dos dois. Isso resulta uma série de implicações: se não é a vida da mãe, não lhe pertence como algo próprio. Se não é vida da mãe, não lhe pertence como algo próprio. Portanto, se constituiu um novo ser humano que se desenvolve por conta própria. “O embrião não é um bem patrimonial que “pertence” a esta ou aquela pessoa e, portanto, pode ser vendido ou doado.” (RAMOS; SILVA; CALDATO, 2009, p. 51).

Ainda na concepção de Ramos, Silva e Caldato (2009, p. 51), a Genética e a Embriologia nos mostram que o embrião é dotado de uma autonomia no processo que se segue à fecundação e que confere a ele todos os elementos necessários para se desenvolver independentemente, ou seja, por conta própria.

[...] desde a fecundação, o embrião é protagonista de uma série de processos. É ele quem direciona, através de componentes hormonais, bioquímicos, o seu próprio desenvolvimento, inclusive sinalizando para a mãe a sua existência. É *autossuficiente no seu projeto*, isto é, possuidor de todas as instruções para que se realizem os processos biológicos necessários à continuidade da vida. [...] Informa a sua presença para que o corpo da mãe se prepare para recebe-lo, participa do processo de nidificação, isto é, da sua implantação no útero materno, e assim por diante. (RAMOS; SILVA; CALDATO, 2009, p. 52, grifo do autor).

O início do ciclo vital, a vida de cada indivíduo humano, se dá com a fecundação, e é a partir desse momento que se estabelece uma nova individualidade humana, resultado da constituição de um novo DNA, único e não repetível, o qual se desenvolve coordenada e gradualmente. (LEÃO JÚNIOR; OLIVEIRA, 2009, p. 220-221).

Naves e Sá (2002, p. 102) afirmam que a origem da vida permanece misteriosa, pois, ela é um processo da natureza. Há uma certa “associação de elementos que a produzem ou que dizem respeito a determinadas condições em que ela se produz.” Ou seja, sem vida, a pessoa humana não pode existir.

A partir do momento em que se concebeu a vida com valor, passou-se, costumeiramente, a respeitá-la, guardadas as nuances a ela atribuídas pela sociedade, de acordo com as características culturais de cada povo. (NAVES; SÁ, 2002, p. 102)

Silva (2000, p. 200 apud NAVES; SÁ, 2002, p. 109) define vida como:

Não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção.

A vida humana é considerada um fenômeno complexo. Uma parte, descobre de maneira espontânea o seu valor intrínseco, ou seja, a dignidade. Mas é necessário “ampliar essa aproximação que tem o Homem comum, para compreender melhor as razões que explicam que o ser humano, graças a sua condição pessoal, não pode ser interpretado nem tratado como mera coisa como mero objeto de uso.” (LÓPEZ, 2006 apud RAMOS; SILVA; CALDATO, 2009, p. 44).

Quando se fala em vida humana, está se falando de um processo contínuo, coordenado e progressivo. Considera-se contínuo, pois é o surgimento de uma nova vida humana, um novo ser com identidade própria, distinto de todos os outros. E ainda, porque tem um ponto de fim, que é a morte, quando todo o processo é interrompido. (RAMOS; SILVA; CALDATO, 2009, p. 52).

Já o processo coordenado é um processo autossuficiente, pois:

É um processo autossuficiente, no seu próprio projeto. O embrião possui todas as instruções para que se realizem os processos biológicos necessários a continuidade desta vida, não pergunta para a sua mãe, depois da nidação, o que ele precisa para fazer seu braço ou perna. Seu genoma sabe! (RAMOS; SILVA; CALDATO, 2009, p. 52).

E é processo progressivo, porque o embrião, se tiver as condições necessárias, sempre passará para as etapas seguintes: “de embrião a feto, de feto a recém-nascido, a criança, adolescente, adulto, etc.” (RAMOS; SILVA; CALDATO, 2009, p. 52).

Esta existência de diferentes etapas da vida de uma pessoa não significa que existem diferentes graus de plenitude. Independentemente da ciência, a sociedade reconhece de forma natural a existência da vida humana. Por exemplo, reconhece

que, um recém-nascido, que é um ser frágil e dependente, merece proteção e cuidados extremos. Então já ultrapassada uma etapa de desenvolvimento, se passa para a próxima etapa, que é sem regresso, pois, essas evoluções que vão compor a biografia do indivíduo. (RAMOS; SILVA; CALDATO, 2009, p. 52-53).

Observando-se a natureza num todo, partindo de uma experiência comum, constatamos a presença de realidades que apresentam diversos graus de perfeição: “desde a estrutura atômica, com sua energia, seus compostos que formam “coisas” inanimadas, com certa organização interna, até os seres vivos, com capacidade de mover-se, evoluindo até nos depararmos com a complexidade da pessoa.” Portanto, a pessoa possuiu um “algo mais” com relação às outras realidades. (RAMOS; SILVA; CALDATO, 2009, p. 44).

Junges (1999, p. 71) discorre sobre o significado da vida humana, que ela não pode ser reduzida a um simples fato biológico, é antes de tudo, um evento pessoal. “Trata-se da vida de um ser pessoal.” Nesse sentido, o conjunto de pessoa é de fundamental importância, pois nos permite compreender o significado e a abrangência da vida humana.

O conceito de pessoa pode ser considerado como convincente, pois se fundamenta em dados constáveis que independem de uma interpretação. Por exemplo, a origem e a terminalidade do processo de formação de um ser humano. Também é compreendido em todos os contextos morais e éticos, pois permite estabelecer uma diferença entre os seres pessoais e os outros seres viventes. (JUNGES, 1999, p. 72):

O conceito de pessoa está ligado a teorias morais que fornecem critérios para decisões éticas referentes à vida humana e fundamenta tais teorias. Oferece uma concepção de ser humano que serve de horizonte de compreensão para as decisões; é indispensável como antropologia subjacente a qualquer ética, mas não é suficiente para uma decisão; nesse sentido, o recurso a outros conceitos morais, de caráter mais prático e estratégico, é inevitável.

Junges (1999, p. 72) também explica o conceito de pessoa antropologicamente. O próprio conceito aponta para uma antropologia específica que o sustenta e explicita. “Esta antropologia pode ser chamada de personalista, pois oferece uma interpretação do ser humano como pessoa e serve de pano de fundo para qualquer decisão sobre a vida humana.”

A antropologia é uma autocompreensão, é um saber sobre o sujeito, é o processo real e total do ser autoconstituir-se como sujeito. É o tema “o ser humano enquanto sujeito”. “Essa experiência de tornar-se sujeito é sempre situada, isto é, interpenetrada de presenças: presença a si mesmo (eu), aos outros (sociedade) e ao mundo (natureza).” (JUNGES, 1999, p. 73).

Contudo, a maior dificuldade ainda está em definir quando o embrião e o feto passam a ser consideradas como pessoas:

Como a personalidade é de ordem conceptual, cabe à tradição cultural da humanidade, sobretudo à filosofia, à ética, à religião e ao direito definir o período em que embrião, feto passam a ser considerados pessoa. Para o pensamento metafísico medieval, o embrião é pessoa plena desde a concepção. [...] No extremo oposto, encontram-se várias teorias utilitaristas, segundo as quais só existe pessoa quando o ser humano é capaz de emitir explicitamente desejos, sentir dor e ter expectativas de realização de projetos. Nesse caso, uma criança ainda não é pessoa. A tese intermediária sustenta que o ser humano é pessoa desde que seja biologicamente viável, passando por um processo evolutivo. Isto é, considera-se pessoa o ser humano capaz de viver independentemente do organismo da mulher. (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2000, p. 69).

Na visão de Durand (2003, p. 299) pode-se considerar a vida um processo de evolução biológica e fisiológica:

A partir de uma célula inicial as células se diferenciam, se complexificam, se associam. Sistemas fisiológicos se elaboram, desenvolvem-se. O ser humano nasce, cresce, se desenvolve, envelhece, morre: processo realista, inevitável. Nesse horizonte ocorrem eventos felizes: festas, amores, sucessos; outros infelizes: doenças, deficiências, morte etc.

Ao contrário dessa primeira concepção de vida, também é possível considerar que a vida tem um desenvolvimento, uma série de sucessões e etapas da construção da identidade de cada ser humano. Estes acontecimentos constituem uma história pessoal de cada indivíduo. O sentido de cada acontecimento se encontra numa biografia total. Nessa perspectiva, considera-se diversos acontecimentos durante a vida, como a procriação, a saúde, o sofrimento, o envelhecimento e a morte. (DURAND, 2003, p. 299).

Do ponto de vista da genética, a procriação é um processo evolutivo contínuo, desde “o encontro dos gametas, a fecundação, a primeira divisão celular até a formação dos órgãos e a constituição do ser completo.” Existem diferentes estágios do desenvolvimento: zigoto, mórula, blastócito, embrião, feto, criança, etc. Portanto,

pode-se confirmar que a vida é um processo contínuo, e é na fecundação que começa uma nova etapa da vida, um novo ser com identidade própria. (DURAND, 2003, p. 295).

Pela ordem biológica, o ser humano começa desde o primeiro instante da gravidez, desde o encontro do óvulo com o espermatozoide. Portanto, fala-se em humanização imediata. “O indivíduo, desde a fecundação, já é realmente, mas em escala menor, tudo o que ele está destinado a tornar-se em escala maior no final mais avançado de seu desenvolvimento.” Se ele pode ser considerado um ser humano, no momento do nascimento, é também no primeiro instante de sua vida fetal, pois “ele não faz senão, nesse intervalo, tornar-se o que ele é- e o que ele pertence- até o dia de sua morte.” (DURAND, 2003, p. 295).

Já num sentido dos defensores da humanização diferida, esse indivíduo ainda não pode ser considerado como um ser humano completo, uma pessoa. Poderá ser uma pessoa, por volta dos quatorze ou dezessete dias, quando o processo da nidificação tiver sido completada e o processo de individualização interrompido, ou então, quando estiverem formados o sistema nervoso e o cérebro. Poucos propõem o momento do nascimento. “Ele só se tornará tal em um momento ulterior de ser desenvolvimento, pelo jogo das reações do material genético sobre o meio ambiente biológico e pela aquisição progressiva das formas e funções características do homem.” (DURAND, 2003, p. 295).

Numa visão psicológica e filosófica, acredita-se que o feto só se torna realmente humano quando ele é autônomo ou quando é reconhecido e aceito com tal pelo seus pais e pela sociedade. Nesse sentido, separa-se o biológico do humano. (DURAND, 2003, p. 295).

3.2 A vida sob aspecto filosófico e teológico

As correntes filosóficas e as religiões tiveram grandes influências nas diferentes civilizações. A percepção, intuição e a lógica são utilizadas pelo homem para aumentar o seu domínio sobre a natureza. A percepção e a lógica são conceitos extremos, enquanto que a intuição se situa no meio, “permitindo que a formulação de teorias que superem em alguns casos as desenvolvidas através da lógica e da percepção ou da combinação de ambas.” (TIBERIUS, 2018, p. 15)

Ao longo da história, várias foram as definições para o conceito de vida. Conforme Coutinho (2005 apud CORRÊA *et al.*, 2008, p. 24), ao que tudo indica, o primeiro filósofo a apresentar uma definição formal de vida foi Aristóteles, em seu tratado denominado *Da Alma*, no qual Aristóteles diz que “a vida é aquilo pelo qual um ser se nutre, cresce e perece por si mesmo.” (ARISTÓTELES apud CORRÊA *et al.*, 2008, p. 24).

Ainda Aristóteles afirma que o ser é a enteléquia de um corpo orgânico “potencialmente dotado com vida. (ALLAN, 1983, p. 66 apud CORRÊA *et al.*, 2008, p. 24). Segundo Ross (1987 apud CORRÊA *et al.*, 2008, p. 24), “para Aristóteles, todos os seres contêm dois princípios: a matéria e a forma, que podem ser compreendidos como inseparáveis.”

De acordo com Corrêa *et al.* (2008, p. 24), “a matéria é, em geral o potencial, a forma, é o corpo em ação. No entanto, a matéria ainda que necessite da forma, existe na ausência dela.” A forma para sua existência, não quer qualquer tipo de matéria, mas a matéria de uma determinada espécie.

Tiberius (2001, <<https://molwick.com>>), ensina que a primeira definição de vida, como o próprio dicionário indica, é de caráter filosófico, e o que parece ser perfeito. Em uma segunda definição, desde a visão da ciência, o conceito restringe-se a animais e plantas, estes sendo os únicos seres que o homem conhece pela sua percepção. A ciência, se não tem provas, restringe os conceitos, já a filosofia precisa de provas para poder reduzi-los.

A segunda “acepção do dicionário mostra-nos a clássica definição de caráter que distingue os animais e vegetais [...] e adaptação ao meio ambiente, na qual voltamos a encontrar a influência da teoria da seleção natural.” Portanto, estes são os únicos seres que o homem conhece pela sua percepção, tanto direta e como através de instrumentos. “A ciência, se não tem provas, restringe os conceitos; pelo contrário, a filosofia necessita de provas para poder reduzi-los.” (TIBERIUS, 2001, <<https://molwick.com>>).

As definições terceira e quarta se referem aos conceitos relativos à vida neste mundo de corpo e alma e a vida do mais além, ou seja, a “existência da alma depois da morte.” Portanto, estes são considerados de caráter religioso. E a vida se manifesta em animais e plantas, mas não é possível localizar a materialidade deles. Como sabemos, a energia se encontra em lugares diferentes aos animais e plantas, e seria

muito mais aceitável que a natureza tenha semelhança à força e à energia. (TIBERIUS, 2001, <<https://molwick.com>>).

Seria muito mais plausível que tenha uma natureza semelhante à força, à energia e, como sabemos, a energia também se encontra em lugares diferentes aos animais e plantas. E a destruição do corpo não significa a destruição da energia que tinha! (TIBERIUS, 2018, p. 57).

Esta última consideração de vida como energia corresponde ao conceito mais amplo de vida. Portanto, é uma consideração filosófica, pois não fornece provas, partilha em certa medida de considerações religiosas e o seu suporte fundamental é científico, pois do ponto de vista estritamente lógico, é o mais provável. (TIBERIUS, 2001, <<https://molwick.com>>).

As teorias sobre a origem da vida não se encontram apenas nos limites do nosso conhecimento, mas sim nos limites da filosofia. O significado e conceito de vida é considerado o desafio mais difícil que se pode colocar a qualquer corrente filosófica. São duas aproximações que complementam o caráter filosófico: a lógica e a metafísica ou mística. (TIBERIUS, 2018, p. 53).

A lógica é utilizada para definir a vida no sentido de dicionário e a análise do seu conteúdo e a relação com o ser humano e os seres vivos, “tratando de procurar a origem da vida ou o que se poderia chamar a essência da vida ou Vida com maiúsculas.” (TIBERIUS, 2018, p. 54).

As teorias sobre a origem da vida e a própria definição de vida, do ponto de vista da ciência, mudaram e se desenvolveram e, portanto, “convém se distanciar-se um pouco do momento científico concreto para chegar a um conceito mais permanente no tempo.” (TIBERIUS, 2018, p. 54).

Segundo a tradição cristã, “a vida é aquilo que nos salva da morte e da aniquilação.” Essa definição persistiu por toda a Idade Média, juntamente com os pensamentos de Aristóteles, que influenciou diversos pensadores, como Santo Tomás de Aquino, no qual promoveu uma cristianização da filosofia aristotélica. Ele fez as devidas adaptações à visão cristã. Para Aquino, “a vida só é possível devido a uma força externa. (CORRÊA *et al.*, 2008, p. 24).

Para Junges (1993, p. 339-340), a questão da vida pode ser entendida de uma maneira religiosa, ou seja, pela teologia ou pela ciência. Por isso, pode se falar de uma “ética da santidade da vida e de uma ética da qualidade de vida.” Na primeira

questão, a vida é considerada como propriedade de Deus, dada ao homem em administração:

É um valor absoluto que só a Deus pertence. O homem não tem nenhum direito sobre a vida própria e alheia. As exceções no respeito à vida são concessões de Deus. Considera a vida como um dado. O ponto de partida da argumentação é a sacralidade da vida. O princípio fundamental é a inviabilidade da vida.

Já o segundo tipo de ética da vida, pelo entendimento científico, pode ser considerado como sendo a vida, um dom recebido, que fica à disposição daquele que o recebe, mas que precisa ser valorizada e apreciada. Nesse sentido, o homem é o protagonista da vida. O princípio fundamental é a valorização qualitativa da vida. (JUNGES, 1993, p. 340).

O valor da vida humana consiste em ser a base de suporte de uma existência pessoal, o lugar da liberdade que se plasma a si mesma, o pressuposto e o substrato de uma história irrepitível, a condição de possibilidades de relações intersubjetivas. A vida é, portanto, o bem básico e fundamental do homem em relação a todos os outros bens e valores humanos. A vida é um bem em si mesmo e por si mesmo, sem referência a outro bem ou valor porque é a base de todos os outros. A vida humana deve gozar de uma valorização igual, independente de circunstâncias e situações. É necessário ser coerente no apreço à vida. Não se pode, por exemplo, lutar contra o aborto e ser a favor da pena de morte. Todo tipo de discriminação é uma forma velada de desvalorização da vida. Significa que a vida de uns vale mais que a de outros. (JUNGES, 1993, p. 342).

A vida física pode ser considerada como uma exteriorização e a manifestação da vida em sua totalidade, por isso, ela deve receber uma valorização considerável e não simplesmente ter apenas um significado instrumental. Para tanto, é preciso estabelecer e superar a visão dicotômica que opõe o físico ao espiritual. Partindo do pressuposto de uma concepção integral do homem, o aspecto físico não esgota a vida humana, mas é o “modo espacio-temporal de se apresentar e realizar.” (JUNGES, 1993, p. 343).

É o modo concreto no qual a humanidade subsiste e aparece ao outro. A vida corpórea não se reduz simplesmente à vida biológica, porque ela ressuscitará e esta é apenas antecipação transitória da verdade da corporeidade. Contudo, tem um valor em si, porque é nela que a corporeidade e o próprio homem subsistem. Este duplo significado torna difícil toda decisão concreta sobre a vida e explica porque, às vezes, é necessário expor a integridade física, em vista do alcance de um bem maior. (JUNGES, 1993, p. 343).

A vida não é considerada como um acaso. A vida revela seu significado para todo o ser, em um permanente processo de realização. “Nós humanos, percebemos que estamos numa encruzilhada: ou todos juntos trilhamos o caminho da vida ou todos sentimos cada vez mais os apelos da morte.” Como canta Gonzaguinha: *somos nós que fazemos a vida*, somos também nós que fazemos a morte. (LEMOS, 2017, p.181, grifos do autor).

Uma das contribuições significativas da teologia é a compreensão mais ampla do sentido da vida, unificando libertação da pessoa aos cosmos: “ela vê a ciência e a tecnologia como parte do projeto de resgate, construção, consolidação e expansão da vida e da liberdade humana.” A concepção teológica da vida sempre deverá “seguir na trilha, inseparável, fé-vida, mesmo se limitações humanas históricas, vez ou outra, privilegiam uma em detrimento de outra.” (LEMOS, 2017, p.182).

Para Boff (1998, p. 63 apud LEMOS, 2017, p. 182-183), a teoria da evolução mostra que a “vida surge e se desenvolve como um todo, no qual tudo se interpreta, todos dependem de todos.” Ao falar da evolução:

O propósito da vida não reside na sobrevivência pura e simples, mas na realização das probabilidades e potencialidades presentes no universo; na celebração de emergências novas e na festa da majestade e da beleza dos cosmos e dos diferentes seres que nele existem.

Ainda provoca a ideia de vida em constante movimento. O surgimento da vida e a sua evolução biológica são um grande processo de auto-organização e de auto-complexificação do universo. “Teologicamente, pode-se dizer que é o ato criador de Deus que continuamente ama e dota a pessoa de Graça.” Deus não criou um mundo pronto, completo e perfeito. Ele criou um mundo, onde foi necessário evoluir, desenvolver-se através dos tempos infinitos do universo em contínua transformação, passando por alguns transtornos, até chegar a geração da vida que chegou até nós. “Vista sob a ótica de Deus, a criação pertence também ao mistério da ‘graça divina’ que permeia o universo e o orienta para o ser humano.” (LEMOS, 2017, p.183).

Esse dinamismo inscrito por Deus na matéria do universo, é conhecida também como princípio antrópico, que é de origem científica e assumida por alguns filósofos, e também pode ser teológica, e que com ela, pode-se afirmar que o universo existe em razão da vida humana. (LEMOS, 2017, p.183-184).

A vida de uma pessoa não é considerada um ato isolado, mas tudo está interligado. Quando se fala da vida, há que se falar dela com sentido, para crescer a consciência da existência do ser humano e do mais humano que ele é chamado a ser. “O comprometimento com a vida resulta na experiência que tudo co-existe e inter-existe com Deus e as criaturas.” (LEMOS, 2017, p.199).

3.3 A vida e a dignidade da pessoa humana sob proteção jurídica

No centro do direito encontra-se o ser humano. O fundamento e o fim do direito é o homem, em qualquer de suas representações: *homo sapiens* ou mesmo, *homo demens*; *homo faber* ou *homo ludens*; *homo socialis*, *politicus*, *economicus*, *tecnologicus*, *mediaticus*. O homem constitui o valor mais alto de todo o ordenamento jurídico, sendo que “todo o direito é feito pelo homem para o homem.” (ANDRADE, 2008, p. 1, grifos do autor).

A dignidade da pessoa humana é considerada o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional, pois é ela que dá a direção, o comando. Após a soberania, aparece no Texto Constitucional a dignidade como fundamento da República Brasileira. “Esse fundamento funciona como princípio maior para a interpretação de todos os direitos e garantias conferidos às pessoas no Texto Constitucional.” (NUNES, 2010, p. 59-60).

Vejamos o art. 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
 I - a soberania;
 II - a cidadania
 III- a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.com.br>>).

Nunes (2010, p. 60) descreve que “dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica.” A dignidade é garantida por um princípio constitucional, portanto, ela é considerada absoluta, plena, e não pode “sofrer arranhões nem ser vítima de argumentos que a coloquem num relativismo.”

Assim, para definir dignidade é preciso levar em conta todas as violações que foram praticadas, para, contra elas, lutar. Então, se extrai dessa experiência histórica o fato de que a dignidade nasce com o indivíduo. O ser humano é digno porque é.[...] A dignidade nasce com a pessoa. É-lhe inata. Inerente à sua essência. (NUNES, 2010, p. 63).

O ser humano nasce, cresce e vive no meio social, ou seja, ele nasce com integridade física e psíquica, mas chega um momento de seu desenvolvimento em que seu pensamento tem de ser respeitado, suas ações e seu comportamento, ou seja, a sua liberdade, a imagem, intimidade, consciência, seja ela religiosa, científica, espiritual. Portanto, tudo o que compõe a sua dignidade humana. (NUNES, 2010, p. 63).

Sarlet (2001, p.60), define a dignidade da pessoa humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A dignidade também constituiu um valor universal, apesar das diversidades sócio e culturais dos diversos povos. As pessoas são detentoras de igual dignidade, embora sejam diferentes em sua individualidade, ou seja, não importando as suas diferenças, sejam elas físicas, intelectuais ou psicológicas, apresentam as mesmas necessidades e faculdades vitais. (ANDRADE, 2008, p. 3).

O termo dignidade aponta para dois aspectos análogos distintos: aquele que é inerente à pessoa, pelo simples fato de ser, nascer pessoa humana; e o outro é dirigido à vida das pessoas, à possibilidade e ao direito que têm as pessoas de viver uma vida dignamente. Todas as pessoas têm dignidade garantida pela Constituição, independentemente de sua posição ou conduta social. Até um criminoso tem dignidade, que lhe é inata. Para Sarlet (1988, p. 42 apud NUNES, 2010, p. 64), “todos- mesmo o maior dos criminosos- são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas- ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmas.” (NUNES, 2010, p. 64).

Nunes (2010, p. 64) ressalta que a vida digna possuiu algumas conotações. Um aspecto diz respeito aos enfermos, que são dignos como pessoas, mas nem sempre levam uma vida digna, por estarem física, psíquica ou fisiologicamente lesados ou limitados, como por exemplo, alguém que está em coma.

É possível questionar que o direito à vida é mais importante que a garantia da dignidade, mas o que interessa mesmo é que se possa garantir a vida, mas sendo ela digna. Nunes (2010, p. 66-67) concorda com o que Ekmekdjian (apud NUNES, 2010, p. 66-67) diz: “se realizarmos uma enquete sobre a relação hierárquica, entre o direito à dignidade e o direito à vida, provavelmente a grande maioria apontaria em primeiro lugar, como sendo o direito à vida e depois à dignidade.”

O principal argumento disso, é que sem vida não é possível a dignidade. Contudo, esta afirmação é errônea, pois implica uma transposição de lugares:

De um ponto de vista biológico, é certo que não é concebível a dignidade em um ser inerte, em uma pedra, ou em um vegetal. Assim como se afirma que sem vida não há dignidade (o que aceitamos somente de um enfoque biológico), nos perguntamos se existe vida sem dignidade, que vida é esta? Era vida a dos escravos tratados como animais que servem para trabalhar e reproduzir-se? Biologicamente sim, mas eticamente não. (NUNES, 2010, p. 67).

A dignidade é a primeira garantia das pessoas e a última instância de guarda dos direitos fundamentais. “A dignidade humana é um valor preenchido *a priori*, isto é, todo ser humano tem dignidade só pelo fato já de ser pessoa.” É necessário que se lute pela sua implementação, e é dever de todos os operadores do Direito, implementá-la, e torná-la eficaz. (NUNES, 2010, p. 67, grifo do autor).

Como bem lembra Perelman (1999, p. 400 apud NUNES, 2010, p. 67-68):

Com efeito, se é o respeito pela dignidade humana a condição para uma concepção jurídica dos direitos humanos, se se trata de garantir esse respeito de modo que se ultrapasse o campo do que é efetivamente protegido, cumpre admitir, como corolário, a existência de um sistema de direito com um poder de coação. Nesse sistema, o respeito pelos direitos humanos imporá, a um só tempo, a cada ser humano- tanto no que concerne a si próprio quanto no que concerne aos outros homens- e ao poder incumbido de proteger tais direitos a obrigação de respeitar a dignidade da pessoa. Com efeito, corre-se o risco, se não se impuser esse respeito ao próprio poder, de este, a pretexto de proteger os direitos humanos, tornar-se tirânico e arbitrário. Para evitar esse arbítrio, é portanto, indispensável limitar os poderes de toda autoridade incumbida de proteger o respeito pela dignidade das pessoas, o que supõe um Estado de direito e a independência do poder judiciário. Uma doutrina dos direitos humanos que ultrapasse o estágio moral ou religioso é, pois, correlativa de um Estado de direito.

Moura (2002, p. 74), afirma que o reconhecimento da dignidade da pessoa humana é umas das grandes conquistas da sociedade contemporânea. A Declaração Universal dos Direitos do Homem expressou a sua convicção sobre a dignidade da pessoa humana e “a necessidade de afirmá-la, defendê-la e protegê-la.” Já no seu preâmbulo, o reconhecimento da dignidade é inerente a todos os membros da família e seus direitos são iguais e inalienáveis, e constituem o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. A Declaração estatui, no primeiro artigo que: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e de consciência e devem agir uns para com os outros num espírito de fraternidade.”

Conforme Sá (2002, p. 91), a Constituição Federal de 1988, já com o intuito de proteger a pessoa humana, ainda no preâmbulo, traz a sua representatividade da construção de um Estado democrático de Direito:

[...] destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...] (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.com.br>>).

Para Sá (2002, p. 91), dentre os fundamentos da República, encontram-se presentes a cidadania (art. 1º, II, CF) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Já no Título II, no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, estabelece no art. 5º, que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade privada [...] (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.com.br>>).

A dignidade da pessoa humana é tutelada tanto na esfera pública como na privada. Quanto à proteção da pessoa humana, a Constituição Federal fixou “cláusula geral de tutela”, prevista no art. 1º, II e III e no *caput* do art. 5º e seu § 2º. (SÁ, 2002, p. 93).

Contudo, o grande desafio ainda está em entender que a dignidade não é somente uma qualidade do ser humano, ou então uma “condição do espírito”, mas também entender que é fundado no reconhecimento social. A dignidade deve ser

buscada em meio às relações sociais, compreendida como uma categoria do próximo, na comunhão dos indivíduos. (SÁ, 2002, p. 98).

Para Andrade (2008, p. 2), um indivíduo, pelo simples fato de integrar o gênero humano, é detentor da dignidade. É uma qualidade ou atributo inerente à todos os homens, “decorrente da própria condição humana, que o toma credor de igual consideração a respeito por parte de seus semelhantes.”

Etimologicamente, a palavra dignidade deriva do latim *dignitas*, que significa honra, merecimento. Conforme Silva (2010, p. 163 apud MARTINS, 2015, p. 31):

Dignidade – derivado do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral que, possuída por uma pessoa, serve de base ao próprio respeito em que é tida. Compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa, pelo qual se faz merecedor do conceito público.

A dignidade da pessoa humana é considerada o “centro, o núcleo, fundamento e fim da existência humana; e considerada a existência humana, o homem, como objetivo fim do direito, para o qual o direito deve se voltar.” Portanto, ela é um direito fundamental no qual todos os demais direitos concluem. (MARTINS, 2015, p. 31).

Nenhuma pessoa possuiu menos dignidade se comparada à outra, não há hierarquia em relação a ela, pois ela é inerente ao ser humano. Para Talon (2015, p. 20 apud MARTINS, 2015, p. 32):

A dignidade da pessoa humana é vista como proteção em face de todo e qualquer ato degradante que prejudique a condição existencial de uma pessoa, seja tal violação derivada da ação estatal ou de outros particulares. Trata-se de conceito suficientemente abrangente e que se apresenta com necessária preocupação com a era da supressão de direitos. Sabe-se que o Estado não é o único violador dos direitos fundamentais, posto que, em qualquer relação humana, é potencialmente previsível uma violação, do que não se distanciam as relações jurídicas interprivadas.

A dignidade da pessoa humana está vinculada com os demais direitos fundamentais, e é um dos fundamentos constitucionais brasileiros, que tem como objetivo promover a dignidade da pessoa, tanto de relação cidadão e Estado, como em relação entre particulares. “O princípio da dignidade da pessoa humana, positivado em nossa Constituição como direito fundamental, é matriz basilar, sendo que dele fluem todos os direitos fundamentais.” (MARTINS, 2015, p. 32).

Neste sentido, importa salientar, de início que o princípio da dignidade da pessoa humana vem sendo considerado fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa humana e que com base nesta devem ser interpretados. Entre nós, sustentou-se recentemente que o princípio da dignidade da pessoa humana exerce o papel de fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais, dando-lhes unidade e coerência. (SARLET, 2010, p. 109 apud MARTINS, 2015, p. 36).

Para Naves e Sá (2002, p. 102-103), a vida é um dos valores inerentes à pessoa humana. Há uma associação de fatores e elementos que a produzem ou que dizem respeito a determinadas condições em que ela se produz. O certo é que, sem vida, a pessoa humana não existe como tal. A partir do momento em que se concebeu a vida como valor, passou-se, a respeitá-la, guardadas as nuances a ela atribuídas pela sociedade. Mas, foi somente através dos séculos que o direito à vida passou a ser reconhecido e protegido como valor jurídico.

Nesse sentido, Leão Júnior e Oliveira (2009, p. 220) se manifesta:

A vida humana de cada indivíduo há de ser considerada em sua globalidade, no conjunto do seu ciclo existencial, que tem início com a fecundação e termina com a morte natural, sendo inadmissíveis quaisquer atentados à vida e à dignidade humana em qualquer fase de sua existência.

Para Leão Júnior e Oliveira (2009, p. 219-220), a tradição e a atualidade do direito brasileiro são no sentido de proteger à vida humana em todas as fases, desde o início com a fecundação ou a fertilização até a morte natural. Esse posicionamento condiz com o respeito à dignidade do ser humano, conforme tratado acima, consagrado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, como um dos fundamentos da República.

Conforme o artigo 3º, incisos I e IV, da nossa Constituição Federal, são também compatíveis com os objetivos fundamentais da República, consistentes em “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, e “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.” Importante destacar o respeito ao princípio constitucional fundamental da garantia da “inviolabilidade do direito à vida”, conforme os artigos 5º e 227º da Constituição Federal, que é o mais primordial e elementar de todos os direitos, é a base necessária para o exercício dos demais direitos. (LEÃO JÚNIOR; OLIVEIRA, 2009, p. 219-220).

Segundo Leão Júnior e Oliveira (2009, p. 251), os tratados internacionais de que o Brasil é signatário complementa a estrutura traçada pela Constituição Federal,

“estabelecendo expressamente que a vida humana começa com a concepção e que, a partir desse momento, a vida deve ser protegida.” Os dois principais tratados de direitos humanos firmados e ratificados pelo Brasil, conforme os artigos 1º e 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecido como o Pacto de São José da Costa Rica, que foi aprovado na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 1969, e foi subscrito pelo Brasil em 22 de novembro do mesmo ano, tendo sido aprovada pelo Congresso Nacional em 1992, bem como do preâmbulo e dos artigos 1º e 2º da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente.

Importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que os tratados de direitos humanos têm caráter supralegal, ou seja, estão hierarquicamente abaixo da nossa Constituição Federal, mas acima das demais leis. O que confere a esses dispositivos a condição de normas supralegais no ordenamento jurídico brasileiro. (LEÃO JÚNIOR; OLIVEIRA, 2009, p. 251).

O art. 1º do Pacto de São José veda qualquer forma de discriminação da pessoa ou ser humano, por motivo de encontrar-se em fase de existência, do desenvolvimento pessoal ou do ciclo vital, anterior ao nascimento e por motivo de nascimento, e estabeleceu expressamente que “para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano”. Ainda o art. 4 refere a proteção devida à vida humana, desde a sua concepção: “toda pessoa tem direito a que se respeite sua vida. Esse direito estará protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção.” Consagram, portanto, três premissas que são fundamentais: o respeito universal à vida, a proteção da vida desde o momento da concepção e o respeito incondicional à vida. (LEÃO JÚNIOR; OLIVEIRA, 2009, p. 230).

Além do Pacto de São José, o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela resolução L. 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de novembro de 1989 e aprovado pelo Congresso Nacional em 1990. Os direitos consagrados na Convenção têm como sujeito ativo tanto as crianças nascidas, como as que estão por nascer, cabendo, sobretudo, destacar entre outros, o direito à vida, que está expressamente destacado no art. 6: “1: Os Estados partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.” (LEÃO JÚNIOR; OLIVEIRA, 2009, p. 231-232).

Portanto, verifica-se que é tradição do direito brasileiro resguardar e proteger amplamente a vida desde a concepção ou fecundação, ou seja, desde o início da vida

humana, pois a Constituição Federal de 1988 contém diversos dispositivos e princípios, que resguardam pleno respeito à vida e a dignidade da pessoa humana. (LEÃO JÚNIOR; OLIVEIRA, 2009, p. 248).

Conforme a medicina foi evoluindo e progredindo, com grandes descobertas biotecnológicas, o conceito de vida ganhou grande discussão. Abandonou-se a ideia de que a vida é simplesmente respirar, não é somente uma garantia de sobrevivência, ou como garantia da “batida de um coração” ou então uma “doce ilusão”. Sobretudo, a discussão que permeia é sobre a garantia do direito à vida, versa, não raro, em relação à sua dignidade e a sua qualidade, como uma construção diária. Então, pode-se questionar: “se pacientes terminais têm direito de morrer em paz e com dignidade? Ou devem sobreviver, mesmo que vegetativamente, até a parada respiratória ou a morte cerebral?” (NAVES; SÁ, 2002, p. 103).

4 EUTANÁSIA

Como visto no capítulo anterior, assim como os direitos humanos tiveram um grande processo de evolução até chegar na sua concretização, o direito à vida, é imprescindível a existência humana e a dignidade da pessoa humana é uma grande conquista da sociedade contemporânea.

A eutanásia é um tema atual e complexo, porém está longe de ser um assunto de fácil abordagem, pois envolve questões éticas e morais, passando por diversas concepções de valores, crenças, e também pelo ordenamento jurídico. Já vem se discutindo desde o princípio, sobre o processo de morrer, e são diversos os entendimentos e posicionamentos sobre a eutanásia.

Neste capítulo iremos discorrer sobre os possíveis e variados conceitos referentes a eutanásia, bem como o seu surgimento e as suas classificações e as distinções necessárias entre eutanásia, distanásia e ortotanásia.

4.1 Eutanásia: definições e conceitos necessários

A partir do início do século XXI, a morte é vista pela nossa sociedade, como um sofrimento insuportável e injusto. A morte é um fato, um acontecimento inevitável, inacessível à compreensão humana. Num sentido contraditório, porém, compreensível, as pessoas que aceitam a ideia de morte e encontram um sentido para a dor humana costumam viver de forma tranquila e serena e estão dispostas a amparar quem está sofrendo. Por um outro lado, quem foge à ideia de morte e não encontra um significado no sofrimento pessoal ou alheio está favorável ao suicídio e à eutanásia, como que para afastar de sua consciência a imagem do doente grave e da própria morte. (RAMOS; KÖHLER; SILVA, 2009, p. 275).

O processo de morrer é uma vivência existencial incomunicável, insistentemente desafiante. É uma vivência individual que pode ser amparada por uma interação. Quando se fala e se discute sobre a morte, há que se reconhecer a transformação desta num tabu, ninguém quer mais “olhar para ela” ou esperar pela morte quando ela for inevitável. (RAMOS; KÖHLER; SILVA, 2009, p. 276).

Antigamente, enfrentava-se esta questão de uma forma muito próxima, ou seja, as pessoas morriam em casa, e os velórios eram realizados no ambiente residencial, da família mesmo. “Isso significa que a morte faz parte da vida cotidiana, próxima,

real.” Nos dias atuais, a morte está mais isolada, e fica restrita a ambientes cada vez mais reservados, tais como a Unidade de Terapia Intensiva (UTI). (RAMOS; KÖHLER; SILVA, 2009, p. 276).

A definição clássica do instante em que ocorre a morte foi formulada por Hipócrates, cerca de 500 anos antes do nascimento de Cristo:

Testa enrugada e árida, olhos cavos, nariz saliente, cercado de coloração escura. Têmporas deprimidas, cavas e enrugadas, queixo franzido e endurecido, epiderme seca, lívida e plúmbea, pelos das narinas e dos cílios cobertos por uma espécie de poeira, de um branco fosco, fisionomia nitidamente conturbada e irreconhecível. (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2000, p. 255-256).

Antigamente, o critério que se utilizava para definir quando alguém estava morto, era a cessação da respiração e a parada cardíaca. Atualmente, o critério decisivo para se afirmar quando alguém está morto é o cérebro. “Uma pessoa está morta quando sofreu uma perda irreversível de toda a capacidade de integrar e de coordenar as funções físicas e mentais do corpo.” (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2000, p. 256 e 259).

Segundo os ensinamentos de Ramos, Köhler e Silva (2009, p. 276), todos nós, um dia iremos morrer, é uma certeza que se tem da vida, categórica e inevitável. Entretanto, não é só a morte que se tornou algo muito complicado diante da cultura do nosso tempo, mas também o sofrimento involuntário, que atinge a pessoa de uma forma toda, e é um tabu totalmente indesejável. Diante desse contexto que, em muitas sociedades, propõe-se a eutanásia como busca por uma “independência” para determinar o momento da morte e o término do sofrimento conforme o desejo de cada um. (RAMOS; KÖHLER; SILVA, 2009, p. 276).

Para Ramos, Köhler e Silva (2009, p. 276), a eutanásia pode ser entendida como uma ação ou omissão que, em si ou na intenção, gera a morte a fim de suprimir a dor. Outros conceitos correlatos ao tema são:

(1) Obstinação terapêutica, que tem como sinônimo excesso terapêutico, ou ainda distanásia, que se pode entender como os procedimentos médicos, extraordinários, já inadequados à situação real do doente ou desproporcionais aos resultados esperados; e (2) ortotanásia, entendida como síntese ética entre morrer com dignidade e o respeito à vida humana, que se caracteriza pela negação da eutanásia e da distanásia.

Etimologicamente o vocábulo eutanásia significa “boa morte”, e é preciso entender o seu significado que a nossa cultura de hoje dá a ele. A eutanásia está vinculada a um significado de fuga da dor e da agonia, principalmente quando as circunstâncias em que a doença é grave e para as quais os recursos terapêuticos disponíveis não se mostram eficazes e nem acessíveis. (RAMOS; KÖHLER; SILVA, 2009, p. 276).

Porém, o termo morte digna ou boa morte, nem sempre é uma definição para os pacientes, os cuidadores, a família e os profissionais da área da saúde. A abreviação da morte, a aplicação de tratamentos terapêuticos, a instituição dos cuidados paliativos para aliviar o sofrimento, constituem medidas extremas de tratamentos que podem ser oferecidos a um enfermo em estágio terminal. Contudo, o que de fato deve ser realizado é um debate ético de difícil decisão, que determinará, todo o processo de morte de um ser. Deste modo, é quase que imprescindível a discussão sobre o impasse entre métodos artificiais para prolongar a vida ou a atitude de deixar a doença seguir de forma natural, com destaque então para a eutanásia, distanásia ou então a ortotanásia. (FÉLIX *et al.*, 2013, p. 2734).

Ainda é oportuno destacar que a definição etimológica da eutanásia é fundamentada como o ato de dar a morte, por compaixão, a alguém que sofre intensamente, em estágio final de doença incurável, ou que vive em estado vegetativo permanente. Durante esse processo, não se devem empregar outros meios que causem mais sofrimentos ao paciente, mas que sejam adequados para tratar uma pessoa que está morrendo. Assim, “é o ato de abreviação da vida do paciente, além do tempo que ele levaria para morrer espontaneamente.” (FELIX *et al.*, 2013, p. 2735).

No mesmo sentido, é o que também afirma Pereira e Pinheiro (2008, p. 180), que a expressão eutanásia significa morte digna, piedosa, benéfica, sem sofrimento e sem dor. Já para França (2003, apud PEREIRA; PINHEIRO, 2008, p. 181), a eutanásia pode ser definida como sendo uma forma de promover a morte mais cedo do que o esperado, por compaixão, diante de um paciente com uma doença de cura impossível e sofrimentos insuportáveis tendo em vista que a sua morte é inevitável.

A conceituação de eutanásia para Sá (2005, p. 39 apud PEREIRA; PINHEIRO, 2008, p. 181) se define como:

É aquele ato virtude do qual uma pessoa dá a morte a outra, enferma e parecendo incurável, ou a seres acidentados que padecem dores cruéis, a seu rogo requerimento e sob impulsos de exacerbado sentimento de piedade e humanidade.

Souza (2002, p. 146), define a eutanásia como uma “prática na qual se busca abreviar, sem dor ou sofrimento, a vida de um doente, reconhecimento incurável, angustiado por um mal atroz.”

Para Dodge (1999, p. 4), a eutanásia propriamente dita, é a promoção do óbito. É conduta (ação ou omissão) do médico que emprega ou então omite meio eficiente para promover a morte em um paciente incurável e em estado grave de sofrimento, diferente do curso natural da vida, sendo esta abreviada. A eutanásia se distingue em duas modalidades, em função do tipo de atitude tomada:

A ativa, que seria provocar a morte rápida, através de uma ação deliberada, como, por exemplo, uma injeção intravenosa de potássio; e a passiva, que seria deixar morrer através de suspensão de uma medida vital, e que levaria o paciente ao óbito em um espaço de tempo variável. Ambas as medidas, filosoficamente, têm o mesmo significado.

Segundo Junges (1999, p. 179-180), a eutanásia pode ser definida como uma “ação ou omissão que, por sua natureza ou intenção, causa a morte com o fim de eliminar qualquer dor. A eutanásia situa-se, portanto, no nível das intenções e dos métodos usados.” Diante dos conflitos que surgiram, e pelos adjetivos criados à palavra eutanásia, reservou-se este termo apenas para a prática que procura deliberadamente a morte para aliviar a dor.

Num ponto de vista clássico, a eutanásia, foi definida, inicialmente, como um ato de tirar a vida de um ser humano. O termo significa morte sem dor, sem sofrimento desnecessário. É entendida ainda, como uma prática para abreviar a vida, a fim de aliviar ou evitar sofrimento para um enfermo. (FELIX *et al.*, 2013, p. 2734).

Já de acordo com Borges (2001, p. 285), a palavra eutanásia significa boa morte ou morte sem dor, tranquila, sem sofrimento. No sentido da origem, eutanásia quer dizer morte doce, morte sem sofrimento. Contudo, morte doce, não significa morte sem sofrimento, morte provocada ou morte antecipada.

Nas palavras de Lepargneur (1999, p. 3), compreende-se atualmente a eutanásia:

Como o emprego ou abstenção de procedimentos que permitem apressar ou provocar o óbito de um doente incurável, a fim de livrá-lo dos extremos sofrimentos que o assaltam ou em razão de outro motivo de ordem ética. A afirmação teórica de que, em nossos dias de farmacopeia avançada, toda dor encontra seu antálgico eficaz não corresponde ainda a uma prática generalizada. Na eutanásia, a morte deve constituir a finalidade primária e não secundária da intervenção.

Na sua origem, a intenção da eutanásia, não visava a morte, mas sim deixar que esta ocorresse da forma menos dolorosa possível. Atualmente, porém, a eutanásia tem sido vista como uma morte provocada por sentimento de piedade à pessoa que sofre. Ao invés de deixar a morte acontecer, a eutanásia, no sentido atual, “age sobre a morte, antecipando-a”. (BORGES, 2001, p. 285).

Nesse sentido, na concepção atual do conceito de eutanásia, é possível admitir que só ocorre a morte movida pela piedade, pela compaixão em relação ao doente. A eutanásia verdadeira é a morte provocada em paciente vítima de forte sofrimento e doença incurável. Se a doença não for incurável, afasta-se a eutanásia, que diante do Código Penal, pode ser considerada como homicídio privilegiado, podendo ser homicídio simples ou qualificado, dependendo do caso. (BORGES, 2001, p. 286).

Não se pode falar em eutanásia quando se busca simplesmente causar a morte de alguém sem a motivação humanística. Comumente a eutanásia é provocada por parentes, amigos e médicos do paciente. “Só é eutanásia a morte provocada em doente com doença incurável, em estado terminal e que passa por fortes sofrimentos, movida por compaixão ou piedade em relação ao doente.” (BORGES, 2001, p. 286).

Na mesma concepção, Pessini e Barchifontaine (2000, p. 293) afirmam que o conceito clássico de eutanásia “é tirar a vida do ser humano por considerações humanitárias para a pessoa ou para a sociedade (deficientes, anciãos, enfermos incuráveis etc.)”.

Diante da complexidade do tema alguns autores propõem discutir a questão em torno dos termos “deixar morrer em paz” e eutanásia. Para Gafo apud PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2000, p. 294:

Deixar morrer em paz significa aquelas situações em que se toma a decisão de não continuar mantendo a vida, suprimindo determinadas terapias ou não as aplicando a um enfermo em que não existem possibilidades de sobrevivência, porque ele próprio expressou sua vontade explicitamente ou porque se pode pressupor.

A eutanásia é analisada não somente diante de uma doença grave e terminal, mas também em outras situações que ocorrem no decorrer dos dias. Pode-se citar como exemplo as crianças que nascem com defeitos congênitos, e fala-se, portanto, em eutanásia neonatal. (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2000, p. 294).

Numa acepção moderna, a ausência de sofrimento é provocada pela antecipação voluntária da morte de uma pessoa que sofre além do que normalmente suporta. “A eutanásia é realizada com a ajuda de auxiliares benevolentes ou antecipação do óbito, por compaixão, ocasionada por ação ou omissão de outra pessoa.” (LEPARGNEUR, 1999, p. 2).

Junges (1999, p. 181) afirma que a eutanásia, como uma prática de abreviar a vida de um enfermo terminal, é do ponto de vista da ética, inaceitável. Por um lado, aquele que aplica intencionalmente o procedimento eutanásico suprime diretamente uma vida humana, e ninguém tem este direito, mesmo sendo solicitado. Por outro lado, aquele que pede de forma voluntária para ser eliminado nega a dimensão relacional da sua vida. “A vida humana é tecida por uma teia de relações com outros seres humanos e estes fazem parte da trama existencial.” Desta forma, não se pode eliminar a própria vida por uma decisão autônoma e desconhecendo a presença de outros, pois se nega a reciprocidade e se afirma que os outros não se interessam, ou então, não tem nada a fazer.

A eutanásia significa o adiantamento de um óbito no qual uma pessoa deseja “em razão de sofrimentos que suas convicções e sensibilidade não conseguem aguentar e/ou valorizar.” Contudo, a eutanásia não deve ser confundida com homicídio, seja criminal direta ou indireta (com envenenamento) de uma pessoa, sem o seu consentimento. (LEPARGNEUR, 1999, p. 3).

Mesmo não sendo lícito o enfermo solicitar para que seja realizada a prática da eutanásia, é permitido administrar calmantes para aliviar a dor, mesmo que eles encurtem a vida. O alívio da dor pode ser considerado um direito do paciente. A intenção é minimizar a dor, possibilitando assim, uma morte digna. (JUNGES, 1999, p. 182).

No Direito Brasileiro atual, a eutanásia é caracterizada como homicídio, pois é conduta típica, ilícita e culpável. Para a qualificação jurídica, é indiferente para a correspondente civil e penal, para esta conduta que o paciente tenha dado o seu consentimento, ou mesmo implorado para que isso acontecesse. O consentimento é irrelevante, juridicamente, para descaracterizar a conduta como um crime. “O

consentimento na eutanásia não retira a ilicitude da conduta do médico e, por isso, não a desqualifica como homicídio, porque tal manifestação não é prevista em lei como causa de exclusão da tipicidade da conduta.” Esta conduta é considerada culpável quando o médico pudesse ter agido de outro modo, a fim de evitar a conduta ilícita. (DUDGE, 1999, p. 5).

4.2 Classificação e surgimento da eutanásia

O termo eutanásia deriva do grego *eu* (boa) e *thanatos* (morte), podendo ser traduzido como “boa morte” ou “morte apropriada”. Esta expressão foi criada e utilizada pela primeira vez pelo filósofo inglês Francis Bacon, em 1923, no século XVII, em sua obra *Historia vitae et mortis*, caracterizando-se “pela amplitude semântica e por denotar uma prática milenar”. (SOUZA, 2002, p. 146).

Em sua evolução histórica, a eutanásia possui um significado bem maior. Nas páginas bíblicas se encontra a morte do Rei Saul, no qual após ter sido ferido, solicitou que pusesse fim à sua vida. Diante da recusa, Saul se lançou sobre a sua espada, dando assim, ensejo àquela que pode ter sido a primeira morte com o propósito eutanásico da história. (SOUZA, 2002, p. 146).

Era muito comum a morte ou o abandono na selva de crianças, de mais de dois meses de idades, que pareciam de má índole, entre os brâmanes. Do mesmo modo, na Índia antiga, os doentes incuráveis eram levados até a beira do rio Ganges, onde tinham as suas narinas e a boca obstruídas com o barro, sendo lançados ao rio logo em seguida. (SOUZA, 2002, p. 146).

Na Idade Média, os guerreiros feridos recebiam um “punhal afiadíssimo, denominado misericórdia, que lhes servia para pôr termo ao sofrimento prolongado da morte e para evitar que caíssem nas mãos de inimigos.” Com a humanização e racionalização do Direito, essa prática assumiu caráter criminoso, sendo rigorosamente combatida, em proteção à vida humana. (SOUZA, 2002, p. 146).

Já na Grécia Antiga, Platão, Sócrates e Epicuro defendiam a ideia de que o sofrimento resultante de uma doença dolorosa justificava o suicídio. Nesse sentido, Platão vai além, defendendo uma política de saúde voltada exclusivamente para os portadores de boa saúde física e mental, excluindo os demais. Platão afirma que (1996, p.73 apud SOUZA, 2002, p. 147):

[...] esta é a espécie de medicina e esta é a espécie de lei que terás de estabelecer na cidade. Elas zelarão pelos cidadãos que tiveram corpo e alma bem constituídos, mas quanto aos incapacitados pelas suas próprias deficiências físicas, deixá-los-ão morrer, e àqueles cuja alma for naturalmente corrupta e incorrigível, condenarão à morte.

Contrários a esta postura, Aristóteles, Pitágoras e Hipócratas condenavam esta prática. Nesse sentido, tornou-se célebre o juramento hipocrático, segundo o qual “eu não darei qualquer droga fatal a uma pessoa, se me for solicitado, nem sugeri o uso de qualquer uma deste tipo”. (SOUZA, 2002, p. 147).

Essa discussão se perdurou durante ao longo da história da humanidade, com a participação de pensadores ilustres, como Lutero, Thomas Morus (*Utopia*), David Hume (*On suicide*), Karl Marx (*Medical euthanasia*), Schopenhauer, entre outros. No entanto, foi no século XX, que a eutanásia, praticada com o propósito eugênico, sofreu severas críticas. Um dos crimes mais bárbaros já cometidos na história da humanidade foi o de Hitler, que “movido pelo propósito de conservar uma suposta pureza racial, comandou o extermínio de milhões de judeus, o que foi um verdadeiro holocausto humano”. (SOUZA, 2002, p. 148).

Este significado de provocar a morte de um paciente com uma doença incurável, sem nenhuma chance de recuperar a saúde, vem prevalecendo até os dias atuais. Fala-se, atualmente em morte piedosa e suicídio assistido, para explicar a situação de se pôr fim à vida de uma pessoa enferma, a pedido explícito desta ou de forma presumida, em “nome da compaixão por quem está sofrendo, numa condição já desumana, e de sorte a dar término a esse sofrimento.” A declaração dada pela Igreja Católica, de maio de 1980 sobre eutanásia reitera este conceito: “entendemos por eutanásia uma ação ou omissão que por sua natureza ou nas intenções, provoca a morte a fim de eliminar a dor.” (HORTA, 1999, p. 3).

Na doutrina não há uma uniformidade quanto a classificação da eutanásia. São muitas as modalidades propostas. Asúa (1929 apud SOUZA, 2002, p. 148), menciona três principais modalidades de eutanásia:

a) Eutanásia libertadora: é caracterizada por ser solicitada por um indivíduo portador de uma doença incurável, ou então que manifestam consentimento para abreviar a morte;

b) Eutanásia eliminadora: é realizada em pessoas com distúrbios mentais, as quais são consideradas um peso para seus familiares e para a sociedade;

c) Eutanásia econômica: é realizada em pessoas que, por motivo de doença, ficam inconscientes, podendo, ao acordar, sofrer em função da sua doença.

No entanto, Souza (2002, p. 148-149), entende que a eutanásia se subdivide em eutanásia ativa, eutanásia passiva, mistanásia ou eutanásia social e eutanásia indireta, e ainda, em suicídio assistido e distanásia.

Conforme Souza (2002, p 149), a mistanásia, ou eutanásia social, é considerada a morte miserável, fora e antes da hora. Dentro desta modalidade pode-se vislumbrar três situações:

Primeiro, a grande massa de doentes e deficientes que, por motivos políticos, sociais e econômicos, não chegam a ser pacientes, pois não conseguem ingressar efetivamente no sistema de atendimento médico; segundo, os doentes que conseguem ser pacientes, para, em seguida, se tornar vítimas de erro médico e, terceiro, os pacientes que acabam sendo vítimas de má-prática por motivos econômicos, científicos ou sociopolíticos.

A mistanásia é proposta num sentido de morte miserável e dolorosa fora e antes do seu tempo, incluindo a falta de acesso às condições mínimas de vida, a omissão de socorro à multidão de doentes à margem dos sistemas de saúde, as consequências dos diferentes tipos de erros médicos, as práticas de eliminação dos indesejados. (BATISTA; SCHRAMM, 2005, p. 114).

Na eutanásia indireta, ou eutanásia de duplo feito, a morte é acelerada como uma consequência indireta das ações médicas, as quais visam alívio dos sofrimentos. O médico está buscando a dignidade ao paciente no seu último estágio de vida, evitando assim, os desconfortos e os sofrimentos causados pela doença. (SOUZA, 2002, p. 149).

A eutanásia indireta possuiu um duplo efeito: “o de encurtar a vida, ainda quando seu principal objetivo seja o de aliviar os sofrimentos.” A eutanásia ativa, ocorre quando é praticado ato no intuito de provocar a morte do paciente sem sofrimento, por fins misericordiosos. Para Paz (1999, p. 57-61 apud BORGES, 2001, p. 289) a eutanásia ativa é a “realização de um comportamento de ajuda à morte para suprimir ou paliar os sofrimentos do paciente.” O autor ainda divide a eutanásia ativa em direta e indireta. (PAZ, 1999 apud BORGES, 2001, p. 289).

Já a eutanásia passiva, também é chamada de ortotanásia, ocorre quando a morte do paciente acontece, “dentro de uma situação de terminalidade, ou porque não se inicia uma ação médica ou pela interrupção de uma medida extraordinária, com o

objetivo de minorar o sofrimento.” (SOUZA, 2002, p. 149).

A eutanásia passiva é caracterizada pela omissão do tratamento em que “se empregam meios que contribuem para o prolongamento da vida do paciente quando esta já apresenta uma deterioração irreversível ou uma enfermidade incurável em fase terminal.” Ainda, pode consistir tanto na não iniciação do tratamento quanto na suspensão do tratamento já iniciado. (PAZ, 1999 apud BORGES, 2001, p. 289).

Paz (1999 apud BORGES, 2001, p. 289), ainda classifica a eutanásia em direta, que neste caso “a ação visa ao encurtamento da vida mediante atos positivos, diante de um largo processo doloroso considerado insuportável e de prognóstico infausto, ou seja, que se encontra em fase terminal”, e em eutanásia pura ou genuína, que “consiste na ajuda a morrer, ou melhor, no morrer sem produzir encurtamento da vida, utilizando meios paliativos que mitigam o sofrimento do enfermo”.

A eutanásia terapêutica está relacionada com o emprego ou omissão de meios terapêuticos a fim de obter a morte do paciente. Esta se distingue em eutanásia ativa, que consiste num ato deliberado de provocar a morte de alguém sem causar sofrimento ao paciente, para fins misericordiosos; e em eutanásia passiva ou indireta, que se dá quando ocorre a morte do paciente, dentro de uma situação de terminalidade, ou então não se inicia uma ação de uma medida extraordinária, como por exemplo colocar ou retirar um respirador de um paciente. (PEREIRA; PINHEIRO, 2008, p. 181-182).

A eutanásia ativa consiste na intervenção que provoca a morte. A ação denota antecipação de um fim inevitável. Encontra eco nos sistemas materialistas da filosofia contemporânea (marxismo, neopositivismo, etc.) que se caracterizam pela recusa em aceitar a existência de vida após a morte. (PEREIRA; PINHEIRO, 2008, p. 183).

Soares (1997 apud PEREIRA; PINHEIRO, 2008, p. 183), defende que a eutanásia é dividida apenas em dois tipos, sendo a eutanásia ativa ou positiva, que resulta em uma ação direta de suprimir a vida do doente; e a eutanásia passiva ou negativa, que se caracteriza por ser uma supressão terapêutica inútil, cuja única função é de prolongar sofrimentos.

Já Horta (1999, p. 3), doutrina que a eutanásia pode ser classificada em voluntária e involuntária. Eutanásia voluntária, é solicitada por aquele que está sofrendo, e tem sido descrito também como suicídio assistido ou homicídio por requisição. A eutanásia involuntária está diretamente implicada na decisão de um

indivíduo ou da sociedade em pôr fim à vida daquele que está sofrendo, sem que este exprima a sua vontade, como por exemplo, nos casos de crianças com grave deficiência mental ou de pessoas dementes e inconscientes.

Em relação ao suicídio assistido, observa-se que está estreitamente ligada a eutanásia, embora seus conceitos sejam distintos. No suicídio assistido, a morte resulta de uma ação do próprio paciente, ainda que ele seja orientado, auxiliado ou observado por terceiros. Na eutanásia, ao contrário, a morte é resultado direto de uma ação ou omissão de terceiro. (SOUZA, 2002, p. 151).

O suicídio assistido ocorre quando a pessoa não se encontra em estado terminal e com dores fortes. É considerado participação material no Código Penal, e é considerado crime. Quem executa o ato que vai causar a morte é a própria vítima. (BORGES, 2001, p. 286).

No suicídio assistido o enfermo está, em princípio, sempre consciente para manifestar sua opção para morrer e solicita auxílio a outra pessoa para alcançar o óbito, caso não seja capaz de tornar fato sua disposição de morrer. Os casos mais conhecidos foram praticados pelo médico patologista americano Jack Kevorkian, coadjuvante de vários suicídios assistidos, no qual levaram à sua condenação e prisão. (BATISTA; SCHRAMM, 2005, p. 114).

4.3 Distinções necessárias entre eutanásia, ortotanásia e distanásia

O termo eutanásia é muito amplo e pode ter diferentes interpretações. A ortotanásia e a distanásia são uma distinção entre as condutas que possam se assemelhar a eutanásia, mas não são uma classificação dos tipos de eutanásia. (BORGES, 2001, p. 290).

Como já conceituado anteriormente, a eutanásia é a morte sem dor, sem sofrimento desnecessário:

A eutanásia é a morte de um doente que sofre de uma doença incurável ou que se encontra em estado degenerativo de saúde, e que está submetido a forte sofrimento físico ou emocional, sob cuidados médicos ou não, causada por qualquer pessoa motivada por sentimento de compaixão ou piedade em relação ao doente; pode ocorrer por ação ou omissão; constitui crime (homicídio privilegiado por motivo de relevante valor moral, art. 121, §.1º). (BORGES, 2001, p. 290).

Já a ortotanásia, é a morte correta, e não constituiu crime. É a interrupção, feita pelo médico, da manutenção artificial de uma vida, sem perspectiva de cura ou melhora. Significa o “não prolongamento artificial do processo de morte.” (BORGES, 2001, p. 290).

Ortotanásia pode ser demarcada como a morte no seu tempo certo, sem os tratamentos desproporcionais como a distanásia e sem a abreviação do processo de morrer, que é caracterizado pela eutanásia. Contudo, a questão que fica em relação a ortotanásia é o significado do tempo certo para morrer, e com que efeito, quem poderia determiná-lo, a não ser o próprio titular da vida em questão. (BATISTA; SCHRAMM, 2005, p. 114).

Etimologicamente, ortotanásia significa morte correta- *orto*: certo; *thanatos*-morte. Significa o não prolongamento artificial do processo da morte, além do que seria o processo natural. “Essa prática é tida como manifestação da morte boa ou morte desejável, não ocorrendo prolongamento da vida por meios que implicariam em aumento de sofrimento.” (JUNGES *et al.*, 2010, p. 277).

Na ortotanásia, o indivíduo que está em estágio terminal é direcionado pelos profissionais envolvidos em seu cuidado para uma morte sem sofrimento, na qual é dispensado a utilização de métodos desproporcionais de prolongamento da vida, tais como ventilação artificial ou outros procedimentos invasivos. “A finalidade primordial é não promover o adiamento da morte, sem, entretanto, provocá-la; é evitar a utilização de procedimentos que aviltem a dignidade humana na finitude da vida.” (FELIX *et al.*, 2013, p. 2734).

Ortotanásia pode ser considerada como a arte de morrer bem, de forma humana e correta, sem abreviar a vida, ou seja, sem precisar recorrer a prática da eutanásia. Tem como grande desafio o resgate da dignidade do ser humano em seu processo final, “onde há um compromisso com a promoção do bem-estar da pessoa em fase terminal.” (BIONDO; DA SILVA; SECCO, 2009, p. 615).

Na distanásia, o médico utiliza-se dos mais modernos instrumentos disponíveis visando prolongar ao máximo a vida da pessoa. Esta conduta é, moralmente repudiada pela maioria das religiões, por causar grande sofrimento indevido ao paciente. A distanásia é conhecida também como obstinação terapêutica ou futilidade médica, sendo responsável por problemas éticos, principalmente pelo fato do grande avanço da medicina e da ciência. (SOUZA, 2002, p. 151-152).

É importante salientar, que vivemos em um grande paradoxo, pois não obstante o desenvolvimento científico vivenciado, este fator não está contribuindo para tornar mais digna a morte. A questão está num sentido contrário, os conhecimentos biológicos e científicos serviram apenas para tornar ainda mais problemático o processo de morrer. A medicina, na constante tentativa de conferir longevidade à vida, busca atingir o objetivo de promover a saúde, encarando a morte como uma falha. O resultado disso é o número crescente de indivíduos que sofrem em leitos de hospital, principalmente nas UTI's, não obstante já terem a morte diagnosticada como inevitável. (SOUZA, 2002, p. 152-153).

Ainda, é de suma importância reconhecer que a dor sofrida pelo paciente terminal não é apenas a dor física, mas é algo muito mais amplo, que assume conotações espirituais, psíquicas e sociais. Esta postura implica numa verdadeira mudança de paradigmas, pois, em vez do médico tentar buscar a cura para o paciente terminal, reconhecendo os limites da mortalidade, ele buscará aliviar o seu sofrimento. (SOUZA, 2002, p. 153-154).

A distanásia está em contraposição à ortotanásia, pois tem como objetivo prolongar a vida a qualquer custo, mesmo com o sofrimento do paciente. “Trata-se de prática muito discutível, pois delonga a agonia dos pacientes sem que esses tenham expectativa de cura ou melhora na qualidade de vida.” (JUNGES *et al.*, 2010, p. 277).

E está em contrapartida com a eutanásia e ao suicídio assistido. É também identificada com a denominação chamada de obstinação terapêutica, a qual tem como objetivo tanto a aplicação de novas tecnologias à medicina capazes de manter as funções biológicas vitais, com inúmeras possibilidades de salvar várias vidas. (BATISTA; SCHRAMM, 2015, p. 114).

Etimologicamente o termo distanásia contém a ideia de dupla morte (dificuldade, privação); no latim *dis dá idéia de separação e negação*, tendo sido proposto inicialmente em 1904, por Morache. Atualmente, a distanásia pode ser compreendida como a manutenção da vida por meio de tratamentos desproporcionais, “levando a um processo de morrer prolongado e com sofrimento físico ou psicológico, isto é, de um aprofundamento das características que tornam, de fato, a morte uma espécie de hipermorte.” (BATISTA; SCHRAMM, 2015, p. 114).

A distanásia pode ser considerada como um sinônimo fútil ou inútil, ou seja, sem nenhum benefício para a pessoa que está em fase terminal. É o processo pelo qual se prolonga a fase da morte, e não a vida propriamente dita, tendo como consequência

uma morte lenta, prolongada, e muitas vezes, acompanhada de sofrimento, dor, agonia. (BIONDO; DA SILVA; SECCO, 2009, p. 615).

Nesse sentido, é necessário diferenciar o direito à deliberação da morte e o privilégio a uma morte digna. A capacidade de decidir sobre a morte está vinculada a eutanásia, que traduz o auxílio ao suicídio, através de procedimentos que venham a provocar a morte. Por outro lado, o direito de morrer de forma digna diz respeito a uma morte natural, de forma humanizada, sem que haja o prolongamento da vida e do sofrimento. (FELIX *et al.*, 2013, p. 2734).

A eutanásia, que é a prática mais conhecida, é caracterizada pelo processo de morte de um enfermo por intervenção como o único objetivo de levar à morte, aliviando um sofrimento insuportável. Sua forma de punição, quando for ato ilícito, depende do país em que ocorreu. Na Holanda, não é considerado crime. Grécia, Polônia, Áustria e Noruega possuem punições leves. Na Alemanha, Itália e Suíça, a sua prática não é considerada assassinato, e pela lei, deve ser julgada como um caso especial. Já na França e Turquia a prática é considerada crime. (JUNGES *et al.*, 2010, p. 277).

A Holanda é um dos países onde a eutanásia está legalmente autorizada. Para isso, a lei holandesa determina algumas exigências e critérios específicos que são obrigatoriamente cumpridas, como a necessidade de comunicação do pedido à autoridade policial, ao poder judiciário e ao Conselho de Medicina. Além dessas exigências, em algum momento, o paciente, deve ter solicitado expressamente a eutanásia. Ainda é necessário que mais de uma equipe médica ateste a situação terminal do paciente. (RAMOS; KÖHLER; SILVA, 2009, p. 283).

A lei holandesa foi legalizada em 2002, e já foram feitas 1.882 eutanásias, ou seja, no ano de 2017 chegaram a totalizar 4% de todas as mortes registradas (148.973) no país. Cerca de 83% dos pacientes que optaram pela eutanásia na Holanda, eram portadores de doenças como câncer, Parkinson, esclerose múltipla, esclerose lateral amiotrófica, ou então, doenças graves de coração e pulmão. Outras pessoas sofriam de demência em estágio inicial, com sintomas como perda de orientação ou alterações já visíveis e problemas psiquiátricos. (FERRER, 2017, <www.brasil.elpais.com>).

Ressalta-se que o fato de que alguns países, como a Holanda, um dos argumentos utilizados para a legalização da eutanásia é o “respeito à autonomia das pessoas”. A possibilidade de realização de valores pelo paciente e por aqueles que o

rodeiam confirma o sentido da vida. Sua dignidade se conserva intacta e independe de capacidade produtiva. (RAMOS; KÖHLER; SILVA, 2009, p. 283-284).

No Brasil, a eutanásia é considerada ilegal. Há ausência de uma legislação específica sobre a matéria, logo o Judiciário ao se deparar com esse tipo de caso não poderá se escusar em decidir qual é o melhor caminho a seguir. Aplica-se no Brasil, além das responsabilidades civis e penais que podem decorrer da realização da prática de eutanásia pelo médico, também sanções de natureza administrativa de tal ato a ser imposto pelo Conselho de Ética Médica do respectivo Conselho Regional de Medicina, pela infração disciplinar esculpida. (PEREIRA; PINHEIRO, 2008, p. 190).

A constante reflexão sobre a legalidade ou não das três práticas é alvo de intensas discussões em diversos países. Essas reflexões e debates trazem várias questões pertinentes, como o direito de ter uma morte digna, embora ela não seja inevitável. A oposição encontra-se entre o poder de tirar a vida, quando há possibilidade de viver, ou então prolongar o sofrimento, a dor e a agonia do doente, quando já não existe esta possibilidade. (JUNGES *et al.*, 2010, p. 277).

Qual é o poder de escolha de um paciente ou de seus familiares quando este se encontra numa situação terminal, onde já não há mais nenhuma esperança de recuperação? Será que este possuiu alguma autonomia para escolher, ou então a decisão das pessoas mais próximas deve ser levada em consideração ou totalmente ignorada? (JUNGES *et al.*, 2010, p. 277).

“Como a vida, a morte digna, sem dor e angustia, é um direito humano. A autonomia e a dignidade no fim da vida podem oferecer soluções e caminhos para que este direito venha a ser respeitado.” (JUNGES *et al.*, 2010, p. 277).

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico teve como objetivo realizar um estudo acerca da eutanásia e se esta pode ser fundamentada nos direitos humanos, qual seja o da dignidade da pessoa humana.

Para a realização da pesquisa, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, e quanto ao método de procedimento foi utilizado o método bibliográfico, utilizando-se como técnica de pesquisa, o estudo em livros, revistas, periódicos, teses, dissertações, dentre outros.

Para compreender e chegar a uma conclusão sobre essa possibilidade, o estudo foi dividido em 3 capítulos, em que buscou-se relatar, primeiramente, sobre os direitos humanos, que são direitos inerentes ao próprio ser humano. São direitos de proporção universal, ou seja, vale para todos, não permitindo nenhuma exceção, independentemente de raça, sexo, cor, etnia, idioma, religião ou qualquer ou distinção.

Para tanto, a terminologia direitos humanos é amplamente discutida. Porém, é correto afirmar que a expressão direitos humanos, pode ser reconhecida como direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais e direitos fundamentais do homem ou direitos humanos fundamentais.

Direitos humanos são os direitos que podem ser considerados pertencentes a pessoa humana, sendo entre eles a vida, a liberdade, a igualdade. Somente o ser humano, ou seja, a pessoa humana pode ser titular desses direitos. Portanto, pode-se afirmar que não há direito, que não seja humano.

Os direitos humanos estão em constante evolução, e estão sempre permitindo a inclusão de novos direitos. A linha história da construção desses direitos possui uma longa caminhada. Iniciou-se com as declarações de direitos de 1776 (Declaração da Virgínia) e de 1789 (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão), passou pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e alcançou a Declaração e o Plano de Ação de Viena (1993).

Ainda, podem ser considerados frutos de um longo processo de conquistas e evoluções, que então passaram a ser fundamentados e concretizados, e surgiram então as gerações de direitos. Os direitos de primeira geração podem ser considerados os direitos civis e políticos; os de segunda geração os direitos econômicos, sociais e culturais; os de terceira geração correspondem ao princípio da

fraternidade; e os de quarta geração são denominados de direitos de solidariedade; de quinta geração são conhecidos como direitos da era digital.

No segundo capítulo, abordou-se sobre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana. Assim como a morte, o início da vida é um assunto complexo e que exige algumas ponderações.

Inicialmente, discorreu-se sobre a vida biológica. A vida inicia quando ocorre a fusão dos gametas masculino e feminino, também chamada de fecundação, que então dá início ao processo irreversível que inicia um novo organismo, denominado de zigoto ou embrião celular. A partir desse momento que começa a formação de um novo indivíduo, de uma nova vida.

Buscou-se abordar, de forma sistematizada as principais teorias utilizadas para as correntes filosóficas e teológicas, e que tiveram grandes influências. A vida não é considerada um acaso. Para a teologia, a vida possuiu um sentido muito mais amplo, além da ciência e tecnologia, é a vida após a morte. A filosofia definiu que a vida se manifesta também em animais e plantas. Ela não é um ato isolado, mas sim um processo no qual tudo está interligado.

Assim como os direitos humanos, a dignidade da pessoa humana, possuiu valor universal, pois as pessoas são detentoras de iguais dignidades, embora sejam diferentes. O termo dignidade pode ter duas interpretações análogas: aquele que é inerente a própria pessoa, ou seja, nasce com ela e o outro é voltado a vida das pessoas, à possibilidade e ao direito que as pessoas tem em viver a vida com dignidade. A dignidade da pessoa humana é considerada o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional, isto é, toda ser humano possuiu dignidade só pelo fato de ser uma pessoa.

A dignidade da pessoa humana está tutelada na esfera pública e privada. No direito brasileiro, a tradição é de proteger a vida em todas as etapas, desde a concepção até a morte, pois a nossa Constituição Federal contém diversos dispositivos e princípios que resguardam o respeito a vida e a dignidade humana.

O direito à vida é reconhecido e positivado pelo Direito. Contudo, é de extrema importância reconhecer que é devido uma vida que seja digna. No caso de um paciente que se encontra em estado terminal de alguma doença, no qual esteja passando por um sofrimento insuportável e diário, dores, tanto física, mental, psicológica, é difícil neste caso verificar que há dignidade. Por diversas vezes, o próprio paciente solicita o fim da vida.

Para muitos casos como esse, a prática da eutanásia seria uma solução. A eutanásia, muitas vezes é vista com preconceito, como um tabu, mas ela é considerada uma saída para os casos, como o relatado acima. Se ela está sendo praticada para o fim a que realmente se destina, a eutanásia é uma esperança para quem está sofrendo, é um alívio.

De maneira etimológica, eutanásia significa boa morte, ou seja, quer dizer morte digna, piedosa, benéfica, sem sofrimento, sem dor, sem angústia, morte apropriada. Ela pode ser definida como uma forma de promover a morte mais cedo que se espera, diante de um paciente terminal, como uma doença incurável, tendo em vista que a sua morte é inevitável. A eutanásia também pode ser considerada como uma ação ou omissão com intenção de causar morte a alguém com o fim de eliminar qualquer dor.

Atualmente, não é permitido o enfermo solicitar para que seja realizada a prática da eutanásia, contudo é lícito administrar calmantes para aliviar a dor, mesmo eles podendo encurtar a vida. O alívio da dor é considerado um direito do paciente. No Direito Brasileiro, a eutanásia é considerada como homicídio, pois é uma conduta típica e ilícita.

No Brasil, a eutanásia é considerada crime. Contudo, acredita-se, assim como alguns países já fizeram, com a evolução da sociedade e próprio Direito, que seja considerada a autonomia, a vontade e a liberdade da pessoa, para que ela tenha controle do seu próprio destino, para que possa escolher entre não sofrer ou continuar vivendo, diante de uma situação complexa, de uma doença incurável.

Diante de todo o exposto, concluiu-se com o presente trabalho que, considerando-se a dignidade da pessoa humana como um direito humano e, sendo esta fundamentadora de uma vida digna e honrada (o que exclui a dor, e sofrimento), a sua invocação pode ser fundamentadora da eutanásia, isto é, a liberdade de autodeterminação com fundamentadora de uma morte com dignidade.

Desta forma, a morte digna, sem dor e sem angústia, é sim considerada como um direito humano, assim como o direito à vida. Os direitos humanos são direitos absolutos, inerentes a própria pessoa, podendo ela ter o direito de decidir diante de uma situação, pela prática da eutanásia.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. **Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, ago. 2008. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe>. Acesso em: 05 abr. 2019.
- BATISTA, Rodrigo Siqueira; SCHRAMM, Fermin Roland. Conversação sobre a “boa morte”: o debate bioético acerca da eutanásia. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, p. 111-119, jan-fev/ 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.org/pdf/csp/2005.v21n1/111-119/pt>>. Acesso em: 30 abr. 2019.
- BEDIN, Gilmar Antonio. Direitos Humanos e Desenvolvimento: algumas reflexões sobre a constituição do direito ao desenvolvimento. **Revista Direito em Debate**, Injuí, n. 1, ano 1, p. 123-149, 2003. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/70/27>>. Acesso em: 15 out. 2018.
- BIONDO, Chaiane Amorim; DA SILVA, Maria Júlia Paes; SECCO, Lígia Maria Dal. Distanásia, Eutanásia e Ortotanásia: percepções dos enfermeiros de unidades de terapia intensiva e implicações na assistência. **Revista Latino-americana de Enfermagem**, [s.l.], v.17, n. 5, p. 613-619, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0104-11692009000500003&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 5 maio 2019.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direito de morrer dignamente: Eutanásia, ortotanásia, consentimento informado, testamento vital, análise constitucional e penal e direito comparado. *In*: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (Org.). **Biodireito: Ciência da vida, os novos desafios**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 283-305.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 08 abr. 2019.
- CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012, Coleção Saberes do Direito.
- CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 2. ed. Coleção Sinopses Jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 30.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.
- CORRÊA, André Luis *et al.* Aspectos históricos e filosóficos do conceito de vida: contribuições para o ensino de biologia. **Filosofia e História da Biologia**, v. 3, p. 21-40, 2008. Disponível em: <<http://www.abfhib.org/FHB/FHB-03/FHB-v03-02-Andre-Correa-et-al.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2018.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. Eutanásia: aspectos jurídicos. **Revista Bioética**, [s.l.], n.1, v.7, p. 1-7, 1999. Disponível em: http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/299. Acesso em: 30 abr. 2019.

DURAND, Guy. **Introdução geral à Bioética**: história, conceitos e instrumentos. Tradução: Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2003.

FELIX, Zirleide Carlos *et al.* Eutanásia, distanásia e ortotanásia: revisão integrativa da literatura. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, p. 2733-2746, maio 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.org/pdf/csc/2013.v18n9/2733-2746/pt>>. Acesso em: 13 out. 2018.

FERRER, Isabel. Holanda, onde morrer bem é parte do cotidiano. **El País**, Madri, set. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/31/internacional/1504197638_959922.html>. Acesso em: 3 maio 2019.

GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania**: conhecer, educar, praticar. 2. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016.

HORTA, Marcio Palis. Eutanásia: Problemas éticos da morte e do morrer. **Revista Bioética**, [s.l.], n.1, v.7, p. 1-6, 1999. Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/290>. Acesso em: 5 maio 2019.

JUNGES, José Roque. **Bioética**: perspectivas e desafios. São Leopoldo: UNISINOS, 1999.

_____. A vida como bem fundamental do homem. **Perspectiva Teológica**, v. 25, 67. ed., p. 339-345, 1993. Disponível em: <http://faje.edu.br/periodicos/index.php/perspectiva/article/view/1219>. Acesso em: 1 abr. 2019.

_____ *et al.* Reflexões legais e éticas sobre o final da vida: uma discussão sobre a ortotanásia. **Revista Bioética**, v. 18, n. 2, p. 275-288, 2010. Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/564>. Acesso em: 25 jan. 2019.

KOTTOW, Miguel. A bioética no início da vida. *In*: SCHRAMM, Fermin Roland; BRAZ, Marlene (Org.). **Bioética e Saúde**: novos tempos para mulheres e crianças?. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005, p. 19-38.

LEÃO JÚNIOR, Paulo Silveira Martins; OLIVEIRA, Maurine Morgan Pimentel de. O direito brasileiro e o direito à vida. *In*: RAMOS, Dalton Luiz de Paula (org.). **Bioética**: Pessoa e Vida. 1. ed. São Paulo: Difusão Editora, 2009, p. 219-249.

_____. O direito à vida: aspectos penais e civis. *In*: RAMOS, Dalton Luiz de Paula (org.). **Bioética**: Pessoa e Vida. 1. ed. São Paulo: Difusão Editora, 2009, p. 251-273.

LEMOS, Rita de Cássia Rosada. Uma teologia relacional da vida e seu sentido. **Perspectiva Teológica**, v. 49, n.1, p. 177-201, 2017. Disponível em: <http://faje.edu.br/periodicos/index.php/perspectiva/article/view/3696/3777>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

LEPARGNEUR, Hubert. Bioética da Eutanásia: argumentos éticos em torno da Eutanásia. **Revista Bioética**, [s.l.], n.1, v.7, p. 1-8, 1999. Disponível em: <http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/29>. Acesso em: 4 abr. 2019

MARTINS, Caroline Almada. **A possibilidade da prática da eutanásia com fundamento na Dignidade da pessoa humana**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

MOURA, Pe. Laércio Dias de. **A dignidade da pessoa e os direitos humanos: O ser humano num mundo em transformação**. São Paulo: EDUSC, 2002.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. O que são Direitos Humanos? **Nações Unidas**, [s.l.], 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em: 05 out. 2018.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Da relação jurídica médico- paciente: dignidade da pessoa humana e autonomia privada. *In*: SÁ, Maria de Fátima Freire de (Org.). **Biodireito**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 101-127.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidades da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Sandra Aparecida; PINHEIRO, Ana Claudia Duarte. Eutanásia. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 3, n. 3, p. 180-196, set./dez. 2008. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/10965/9649>>. Acesso em: 25 jan. 2019.

PESSINI, Leocir; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Problemas atuais de bioética**. 5. ed., rev. e ampl. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAMOS, Dalton Luiz de Paula; SILVA, Mônica M. Pereira da; CALDATO, Milena Coelho Fernandes. A pessoa e a vida humana: um fundamento para a Bioética. *In*: RAMOS, Dalton Luiz de Paula (Org.). **Bioética Pessoa e Vida**. 1. ed. São Paulo: Difusão Editora, 2009. p. 38-55.

_____.; KÖHLER, Isabel Cristina Carstens; SILVA, Elaine Cristina Camillo da. Eutanásia. *In*: RAMOS, Dalton Luiz de Paula (Org.). **Bioética Pessoa e Vida**. 1. ed. São Paulo: Difusão Editora, 2009. p. 274-285.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. A dignidade do ser humano e os direitos de personalidade: uma perspectiva civil-constitucional. *In*: SÁ, Maria de Fátima Freire de (org.). **Biodireito**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 83-99.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001.

SOUZA, Cimon Hendrigo Burmann de. Eutanásia, distanásia e suicídio assistido. *In*: SÁ, Maria de Fátima Freire de (Org.). **Biodireito**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 141-183.

TIBERIUS, Jose. Filosofia e ciência: Evolução condicionada da vida. **Filosofia da vida: teorias da origem da vida**, [s.l.], 2001. Disponível em: <<https://molwick.com/pt/evolucao/525-filosofia-vida.html>>. Acesso em: 05 out. 2018.

_____. **Teoria Geral da Evolução Condicionada da Vida**. 4. ed. atual. [s.l.]: Molwick, 2018. Disponível em: <<https://molwick.com/pt/livros/z511-livros-evolucao.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2019.